



Ana Catarina da Silva Simões

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Coimbra, outubro de 2025



Ana Catarina da Silva Simões

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria no Ramo: Empresa**, realizada sob a orientação da Professora Dra. Maria Manuel Veloso.

Coimbra, outubro de 2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação.

Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

PENSAMENTO

“Valeu a pena?
Tudo vale a pena
se a alma não é pequena.”

— Fernando Pessoa, in *Mensagem* (1934), poema “Mar Português”

AGRADECIMENTOS

Com o término de uma etapa académica tão importante, quero demonstrar o meu agradecimento a todos aqueles que contribuíram para a conclusão deste percurso.

Aos meus pais e à minha irmã que tornaram possível este percurso académico por me apoiarem sempre incondicionalmente de modo a me proporcionarem uma melhor formação.

À minha orientadora Professora Dra. Maria Manuel Veloso, um agradecimento por ter aceitado orientar-me na redação desta dissertação, por todo o apoio e disponibilidade prestada.

Ao meu namorado que esteve sempre presente ao longo destes anos, incentivando-me e fazendo-me acreditar que seria possível.

A todos os meus amigos e àqueles que Coimbra me trouxe pelo companheirismo em todos os momentos.

Por fim, ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, em especial aos professores do mestrado em Solicitadoria, pela transmissão de todos os conhecimentos necessários.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto de estudo o contrato de doação com especial incidência nas figuras da sua revogação e caducidade, conforme previstas no Código Civil.

Partindo da definição legal dos artigos 940.º e seguintes do Código Civil, o trabalho analisa os elementos e características essenciais do contrato de doação.

O trabalho aprofunda os regimes especiais da doação para casamento e entre casados, evidenciando as suas especificidades legais e práticas, nomeadamente na admissibilidade da revogação e da caducidade.

Como escopo principal, procura-se analisar o regime aplicável à revogação e caducidade do contrato partindo dos três regimes em estudo: a doação em geral, a doação para casamento e a doação entre casados.

Para tanto, e com recurso à doutrina e jurisprudência, procurou-se esclarecer e expor os limites e efeitos destas figuras, tendo como exemplos, os casos de ingratidão do donatário, o regime da livre revogabilidade no contrato de doação entre casados e os aspetos da celebração de contrato de doação entre cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens.

Palavras-chave: Contrato de Doação; Doação para Casamento; Doação entre Casados; Revogação; Caducidade.

ABSTRACT

This dissertation focuses on the donation contract, with particular emphasis on the concepts of revocation and termination, as provided for in the Civil Code.

Starting from the legal definition set out in article 940.º and subsequent articles of the Civil Code, the study examines the essential elements and characteristics of the donation contract.

It delves into the special regimes of donations made in contemplation of marriage and between spouses, highlighting their legal and practical specificities, particularly regarding the admissibility of revocation and termination.

The main objective is to analyze the legal framework applicable to the revocation and termination of donation contracts, based on the three regimes under study: general donations, donations for marriage, and donations between spouses.

To this end, and drawing on legal doctrine and case law, the study seeks to clarify and present the limits and effects of these concepts, using examples such as the donee's ingratitude, the regime of free revocability in donation contracts between spouses, and the implications of donation contracts entered into between spouses who are legally separated in terms of persons and property.

Keywords: Donation Contract; Donation for Marriage; Marital Donation; Revocation; Termination.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO.....	1
1 DO CONTRATO DE DOAÇÃO EM GERAL.....	3
1.1 Noção e previsão legal.....	3
1.2 Contrato e tipo de contratos.....	8
1.2.1 Carácter contratual.....	9
1.2.2 Contrato de liberalidade.....	11
1.2.3 Contrato gratuito.....	11
1.2.4 Contrato nominado e típico	12
1.2.5 Contrato não sinalagmático	13
1.2.6 Contrato-promessa de doação.....	13
1.3 Regime regra dos artigos 940.º e seguintes do Código Civil	15
1.4 Aceitação e capacidade.....	21
1.4.1 Proposta e aceitação da doação	21
1.4.2 Capacidade ativa e passiva	23
1.4.3 Proibições de doação	26
1.5 Representação do doador e ratificação do negócio	28
1.6 Efeitos da doação.....	29
1.6.1 Doação obrigacional e real <i>quoad effectum</i>	30
1.6.2 Doação de bens alheios.....	31
1.6.3 Cláusulas acessórias	32
1.7 Sujeição a imposto do selo	39
2 DOAÇÃO PARA CASAMENTO	41

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

3	DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES.....	45
3.1	Regime jurídico	45
3.2	Doação num dos regimes da comunhão, na separação imperativa de bens e na separação judicial de pessoas e bens	48
4	BREVE ANÁLISE COMPARATIVA DE REGIMES.....	52
5	REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO	55
6	CADUCIDADE DA DOAÇÃO	67
	CONCLUSÃO.....	75
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78
	FONTES ELETRÓNICAS.....	79
	JURISPRUDÊNCIA.....	80
	LEGISLAÇÃO;.....	82

Lista de abreviaturas e siglas

Al.	Alínea
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
Cfr.	Conforme
CIS	Código do Imposto do selo
DL	Decreto-lei
DPA	Documento Particular Autenticado
IS	Imposto do selo
N.º	Número
Pág.	Página
SS	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TGIS	Tabela Geral do Imposto do Selo
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo principal analisar as circunstâncias em que podem operar a revogação e a caducidade do contrato de doação.

O contrato de doação tem a sua previsão normativa nos artigos 940.º a 979.º do Código Civil (CC)¹, encontrando-se, no mesmo diploma, regras especiais quanto às doações para casamento, reguladas nos artigos 1753.º a 1760.º, quanto às doações entre casados, previstas nos artigos 1761.º a 1766.º, e ainda quanto às doações por morte, para os casos em que são excecionalmente admitidas e que se encontram previstas nos artigos 1700.º a 1707.º.

É importante, desde já, fazer a distinção entre doação *mortis causa* e doação *inter vivos*. Haverá doação por morte se a doação é feita por causa da morte, isto é, se a morte do doador é a causa da transmissão dos bens doados; haverá doação em vida se a doação produz imediatamente os seus efeitos, atribuindo ao donatário um direito sobre os bens doados². As doações *mortis causa*, são em regra proibidas, admitindo-se a sua possibilidade quando feitas em convenção antenupcial³, e que se destinam a produzir os seus efeitos após a morte do doador. Relativamente às doações em geral, estas podem ser suscetíveis de confusão com o conceito de partilha em vida, que apesar de serem ambos uma doação *inter vivos* não são a mesma coisa. Como distingue CARLOS RICARDO SOARES⁴, na partilha em vida os donatários são presumidos herdeiros legitimários do doador, só podendo esta ser realizada a cônjuge, descendente, ou na falta de descendente, o ascendente, e para ser válida hão de consentir os outros presumidos herdeiros legitimários, conforme dispõe o artigo 2029.º. Ao passo que nas doações em geral o donatário, por regra, pode ser qualquer pessoa, sendo que as liberalidades feitas a terceiros não legitimários são sempre integráveis na quota disponível.

¹ Sempre que forem mencionados artigos sem a referência ao diploma a que dizem respeito, fazem parte do Código Civil.

² Conforme Cristina Araújo DIAS, Lições de Direito das Sucessões, Almedina, 9.ª edição, Coimbra, 2024, pág. 58.

³ Não se deverá confundir com as doações para casamento previstas nos artigos 1753.º a 1760.º do Código Civil e que serão posteriormente analisadas.

⁴ Vide Heranças & Partilhas: guia prático, Almedina, Coimbra, 2017, 6ª edição, reimpressão, pág. 79 a 85.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

A presente dissertação versa apenas sobre a doação *inter vivos*, supra referida.

Ao longo do estudo pretende-se analisar o regime geral da doação, sua noção, características, formação e efeitos do contrato, que ocupará o primeiro capítulo deste trabalho. De seguida, e ao longo do segundo e terceiro capítulos encontra-se desenvolvido as regras especiais previstas quanto às doações para casamento e entre casados. É feita posteriormente, no quarto capítulo uma análise de carácter comparativo destes três regimes.

Por fim, no quarto e quinto capítulos, proceder-se-á à análise do tema principal em apreço no presente trabalho procurando-se responder às questões da admissibilidade de quê e quando tem lugar a revogação e/ou caducidade de um contrato de doação, evidenciando-se as diferenças destes institutos entre os regimes.

A justificação para a elaboração da presente dissertação reside na forma como é admissível por parte do doador e querendo este revogar uma doação nos diferentes regimes abordados e em que casos pode a doação caducar. Apesar de ser este um contrato tipificado na lei estas questões não têm sido exaustivamente tratadas na doutrina e jurisprudência.

Posto isto, pretende-se, e com recurso à doutrina e jurisprudência existentes, analisar várias perspectivas sobre este tema.

1 DO CONTRATO DE DOAÇÃO EM GERAL

1.1 Noção e previsão legal

Estabelece o artigo (art.) 940.º que doação é o contrato pelo qual uma pessoa por espírito de liberalidade e à custa do seu património dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente. Desta expressão é possível descortinar três elementos constitutivos para que exista uma doação⁵, são eles:

- a) Atribuição patrimonial geradora de enriquecimento a favor do donatário
- b) Diminuição do património do doador
- c) Espírito de liberalidade

Para que estejamos perante uma doação é necessário que na esfera do donatário haja um aumento do seu património. À atribuição patrimonial geradora de enriquecimento ou seja ao aumento do património do donatário corresponde uma diminuição do património do doador. ANA PRATA (Coord.)⁶ refere que a vantagem patrimonial pressupõe que se dê um aumento do património do donatário que pode ser através de um acréscimo do seu ativo-transmissão da coisa ou do direito objeto do contrato, aquisição de um novo direito de crédito sobre o doador, em virtude da obrigação por este assumida⁷ - ou de uma diminuição do seu passivo- perdão, pagamento ou remissão de uma dívida do beneficiário⁸, referida no art. 863.º, n.º 2⁹. Deste modo, é essencial que a doação implique um enriquecimento na estrutura patrimonial do beneficiário e que a disposição seja gratuita, ou seja, que não exista um corresponsivo de natureza patrimonial.

⁵ Veja-se em sentido concordante os seguintes autores, Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO – Direito das obrigações, Coimbra: Almedina, 2018, 3 vol, pág. 174 a 177, Pires de LIMA, Antunes VARELA - Código Civil Anotado. 3ª edição revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1986, Vol. II, pág. 257 a 261 e Coord. PRATA, Ana – Código Civil: anotado, 2.ª edição, revista e atualizada, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2021, Vol. I, pág. 1192 a 1196.

⁶ Op. cit, pág. 1193.

⁷ Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit., pág. 175.

⁸ Cfr. Pires de LIMA, Antunes VARELA, op. cit. pág. 257 e 258.

⁹ Art. 863.º, n.º 2: «quando tiver o carácter de liberalidade, a remissão por negócio entre vivos é havida como doação, na conformidade dos artigos 940.º e seguintes».

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

O segundo elemento exige que a atribuição patrimonial seja feita à custa do património do doador. Desta forma, quando o doador fizer disposição a favor do donatário sem que o património do primeiro sofra uma efetiva diminuição patrimonial, não se estará perante uma doação. «Quando alguém presta, gratuitamente, a outrem um serviço (art.1154.º) ou lhe faculta o gozo de uma coisa, sem receber em troca qualquer contrapartida (art.1129.º), há apenas uma “*omissio adquirendi*” que deixa o património do atribuinte intocado, não havendo, por isso, uma doação»¹⁰. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA¹¹ a título de exemplo referem que está excluída toda a prestação de serviços, o comodato, o mútuo sem juros, o não exercício dum direito de preferência na intenção de beneficiar alguém-que não envolvem nenhuma diminuição do património do atribuinte.

Os dois requisitos já analisados para que haja um contrato de doação são elementos objetivos, faltando apenas o último elemento com carácter subjetivo de que a doação tenha um espírito de liberalidade. O *animus donandi*, que se define por espírito de liberalidade, espontaneidade, de um estado psicológico por parte do doador motivado pela sua generosidade e pela vontade de beneficiar a nível patrimonial a figura do donatário. Pelo contrário, não será doação se a intenção do doador é o cumprimento de um dever, o chamado *animus solvendi*, necessário para o cumprimento de uma obrigação. «Sempre que não seja visível o espírito de liberalidade, o acto não estará em condições de ser qualificado como doação»¹².

Sendo necessário a presença dos três elementos analisados para que haja uma doação, o n.º 2 do art. 940.º não considera como doação a renúncia a direitos, o repúdio de herança ou legado nem os donativos conformes aos usos sociais, precisamente porque está em falta o elemento constitutivo do espírito de liberalidade.

Começando pela denúncia a direitos esta implica uma perda patrimonial pelo renunciante e a intenção de extinguir o direito de que é titular, não tendo, por isso, como intenção

¹⁰ Cfr. Coord. Ana PRATA, op. cit., pág. 1194.

¹¹ Op. cit. pág. 259.

¹² Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit, pág. 176.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

principal beneficiar patrimonialmente outrem. Excetua-se, como já referido anteriormente e como dispõe o art. 863.º, n.º 2 que a remissão de um crédito por contrato é havida como doação.

Relativamente ao repúdio de herança ou legado o sucessível pretende extinguir o direito de aceitar o chamamento sucessório, não estando por isso perante um espírito de liberalidade e consequentemente perante uma doação. A exceção reside no n.º 2 do art.2057.º que estipula que se a renúncia é feita apenas a favor de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta, há uma verdadeira transmissão, que quando gratuita, implica uma doação, tal como se fosse feita, não a sucessíveis, mas a estranhos¹³.

Por último, a exclusão dos donativos conforme os usos sociais deve-se ao facto de não ser a intenção do autor fazer uma liberalidade mas sim cumprir uma obrigação imposta pelas regras de trato social, de conveniência ou cortesia que diverge da ordem jurídica. Estamos perante o pagamento de gorjetas, presentes derivados de festividades como aniversários, casamentos ou batizados. Decorre da lei, em especial do n.º 2 do artigo em análise que a realização destes donativos corresponde a um *animus solvendi* e não a um *animus donandi*¹⁴, este último requisito essencial nas doações. O Acórdão do STJ, de 28/06/2023¹⁵, arremata que «para que determinada oferta possa ser qualificada como donativo conforme aos usos sociais, (...) não constituindo assim doação, é necessário que o ofertante tenha tido a consciência de ter actuado por causa e em cumprimento de regras do trato e convivência social, de forma obsequiosa, constituindo assim um gesto de cortesia ou decoro, caracterizado decisivamente pelo animus solvendi de que se encontrava imbuído».

Importa ainda fazer uma breve referência aos elementos estruturais do contrato de doação, sendo que o Acórdão do TRC, de 30/05/2023, explica que «III- da definição legal do contrato de doação extraem-se como elementos estruturais característicos: como

¹³ Nas palavras de Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit., pág. 261.

¹⁴ Nesse sentido, Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit., pág. 177.

¹⁵ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6.ª secção, de 28/06/2023, proferido no processo n.º 3794/21.6T8VNG.P1.S1, relator Luís Espírito Santo, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bbde67e2b6cafa1802589e10029074f?OpenDocument>, disponível e consultado em 10/07/2025.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

objecto, uma coisa ou direito ou uma obrigação; como função eficiente a transmissão daquele direito ou a assunção desta obrigação; como função económico-social, a liberalidade»¹⁶. No entendimento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA¹⁷, para além dos três elementos supra citados acrescenta como requisito estrutural as pessoas do doador e do donatário que são as duas partes no contrato, a primeira que transfere gratuitamente o bem e a segunda que o recebe. Adiante, quanto a este ponto, serão analisadas as regras gerais quanto à capacidade e representação das partes, o carácter pessoal da doação e a admissibilidade do contrato para pessoa a nomear. Relativamente ao objeto da doação este distribui-se por uma tríplice possibilidade: *in dando* (doação de direitos), *in obligando* (assunção de dívida) e *in liberando* (remissão)¹⁸.

A doação pode ter como objeto coisas corpóreas, incorpóreas, direitos, direitos reais menores de gozo, direitos de crédito, títulos de crédito ou dinheiro. Se a doação tiver por objeto obrigações, estas podem ser pré-existentes com outro devedor ou obrigações criadas pelo próprio contrato de doação.

A função eficiente supra referida implica que a doação tenha como efeitos a transmissão da coisa ou da titularidade do direito, bem como a assunção da obrigação ou sua extinção, cujos efeitos são oportunamente melhor analisados.

Já quanto à função económico-social esta diz respeito à liberalidade ou o espírito de liberalidade ou o *animus donandi* da doação. Corresponde à intenção do doador beneficiar o donatário, sem qualquer contraprestação. Como expõe CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA¹⁹, esse espírito de liberalidade é independente e distinto dos motivos do doador que podem ser os mais variados e se integram nalgum dos seguintes grupos: o altruísmo do doador; a aprovação a nível social com o fim de o doador melhorar a sua

¹⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/05/2023, proferido no processo n.º 167/21.4T8TCS-A.C1, relator Henrique Antunes, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/12f33e32c460dc1e802589cc004f0537?OpenDocument>, disponível e consultado em 10/07/2025.

¹⁷ Veja-se, Contratos, V.3: Contratos de Liberalidade, de cooperação e de risco, Manuais Universitários, Almedina, Coimbra, 3.ª edição, 2019, pág. 27 a 37.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Idem, pág. 34 e 35.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

reputação e imagem; e o egoísmo com o desejo de retribuição pelo donatário ou por terceiros.

Surge ainda a questão de saber se o espírito de liberalidade se presume. Como refere o já mencionado Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra²⁰, a orientação maioritária da doutrina - que se julga correcta - é de sentido negativo. Para saber se os elementos do contrato de doação se verificam numa dada situação irá depender da interpretação dos atos realizados e das declarações emitidas pelo doador e donatário, e pelas quais se percebe o significado daqueles atos. A solução será fácil se as partes declararam dar ou doar alguma coisa ou algum direito; a solução será mais difícil, nos casos em que alguém se limitar a entregar a outrem dinheiro ou qualquer outra coisa móvel, sem declarações que expressem o título que justifica aquela entrega, dado que tal pode corresponder à formação de um contrato de liberalidade (doação, comodato ou mútuo gratuito) de troca (compra e venda), de garantia (penhor) ou ao cumprimento de uma qualquer outra obrigação contratual proveniente de outra fonte. Para se obter a conclusão de que a entrega é feita a título de doação é necessário, excluir todos os outros títulos, isto é, provar que não há outro título justificativo dessa mesma entrega²¹.

²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/05/2023, proferido no processo n.º 167/21.4T8TCS-A.C1, relator Henrique Antunes, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/12f33e32c460dc1e802589cc004f0537?OpenDocument>, disponível e consultado em 10/07/2025

²¹ Ibidem e veja-se em sentido concordante Carlos Ferreira de ALMEIDA, op. cit., Contratos, V.3, pág. 38 a 39.

1.2 Contrato e tipo de contratos

A doação, no nosso ordenamento jurídico, assume uma natureza contratual, como expressamente refere o art. 940.º. No entanto, algumas legislações²² qualificaram a doação apenas como um ato e não como contrato, por verificarem que dela não resultam obrigações (*nec obligatio, nec ulla actio*) e por se considerar dispensável a aceitação por parte do donatário. O legislador de 1966, aquando da preparação do novo Código Civil, em obediência ao princípio *beneficium non datur*, que dispõe que a ninguém poderia ser imposto um benefício contra a vontade, entendeu que era essencial a aceitação para a formação do contrato, dado o conceito amplo de contrato que foi adotado pelo art. 405.²³ Só com o ato de aceitação por parte do donatário é que se completa o ciclo negocial referido no art. 945.º, não existindo até esse momento senão uma simples proposta contratual²⁴.

A formação do acordo contratual pode acontecer através da proposta, pelo doador, e da aceitação, pelo donatário, ao qual se aplica o regime especial dos artigos (arts.) 945.º a 969.º, que se desvia do regime geral da formação dos contratos, regulado nos arts. 224.º e seguintes (ss). Os prazos estabelecidos no regime geral são manifestamente mais curtos em comparação com os que vigoram no âmbito das doações. No primeiro, findo prazo estabelecido e se não tiver sido aceite, a proposta caduca. Já no âmbito das doações a proposta emitida pelo doador apenas caduca se esta não for aceite em vida do emitente da proposta²⁵.

²² No Código Francês – art.º 894.º, no Código Italiano de 1865 – arts. 710.º e 1050.º e no Código Espanhol – art. 618, cfr refere Rosa LIMA - A Revogação do Contrato de doação entre cônjuges separados das pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão. Julgar, 2018, pág. 3.

²³ Dispõe o artigo 405.º (Liberdade contratual):

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.
2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

²⁴ Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit. pág. 257.

²⁵ Veja-se o artigo 945.º, n.º 1, conforme analisado infra no ponto 1.4.

1.2.1 Carácter contratual

Conforme supra referido a doação é caracterizada como um contrato. O contrato assume-se como um negócio jurídico bilateral. Cumpre agora dissecar acerca do negócio jurídico em que a doação se enquadra.

Os negócios jurídicos podem ser unilaterais ou plurilaterais bilaterais. Não é propriamente uma definição mas uma classificação dicotómica que se insere numa sucessão de classificações que importa primeiramente perceber e fazer uma breve síntese para analisar a figura jurídica do contrato. Primeiramente define-se facto jurídico como todo o facto que produz efeitos jurídicos. Estes podem ser voluntários ou involuntários, no qual os primeiros sendo intencionais são designados como atos jurídicos que por sua vez se subdividem em atos lícitos ou ilícitos. Dentro dos atos lícitos cabem os atos legislativos e jurisdicionais e/ou os negócios jurídicos²⁶. Os negócios jurídicos caracterizam-se, segundo a doutrina dominante, por se constituírem através de uma ou mais declarações que produzem efeitos jurídicos conformes à intenção manifestada²⁷. Daí resulta a classificação de negócios jurídicos unilaterais ou plurilaterais. O critério de classificação é o da unidade ou pluralidade de partes. Nos negócios unilaterais há apenas uma parte, enquanto nos plurilaterais há duas ou mais partes²⁸. Parte pode ser constituída por uma ou mais pessoas, parte e pessoa não são o mesmo, uma parte compõe-se muitas vezes por várias pessoas que se determina, não pelo número de pessoas, mas pela unidade do interesse prosseguido no negócio²⁹. Assim, os negócios unilaterais distinguem-se dos plurilaterais porque os primeiros emanam de uma vontade só e os outros de duas ou mais vontades³⁰. O Código Civil adotou essa classificação ao distinguir contratos de negócios unilaterais³¹.

²⁶ Veja-se Inocêncio Galvão TELLES, Manual dos contratos em geral: refundido e atualizado, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pág.30.

²⁷ Carlos Ferreira de ALMEIDA, Contratos, V.1: Conceitos, Fontes, Formação, Manuais Universitários, Almedina, Coimbra, 6.ª, 2018, pág. 32.

²⁸ Cfr. Pedro Pais de VASCONCELOS e Pedro Leitão Pais de VASCONCELOS, Teoria geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 9.ª edição, 2024, pág. 443.

²⁹ Veja-se Inocêncio Galvão TELLES, op. cit. pág. 28 e Pedro Pais de VASCONCELOS e Pedro Leitão Pais de VASCONCELOS, op. cit. pág. 444.

³⁰ Cfr. Inocêncio Galvão TELLES, op. cit. pág. 27.

³¹ Veja-se no Livro II, Capítulo II, Secção I sobre os contratos e Secção II sobre os negócios unilaterais.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Decorre do explanado que os negócios jurídicos plurilaterais são os contratos. De longe que a maioria dos negócios jurídicos são contratos, e estes, na maior parte dos casos são bilaterais, dado que neles intervém apenas duas partes, no caso da doação, a parte doadora e donatária. Há, também, contratos tipicamente plurilaterais, como é o caso da sociedade em que os contraentes podem ser muitos, tendo duas ou mais partes. Conforme alude o Acórdão do TRG, de 09/02/2012, que cita MOTA PINTO, «verifica-se que se trata de um contrato, ou negócio jurídico bilateral, que pressupõe duas vontades negociais, a “proposta de doação” e a “aceitação”, (...) Definido, como um contrato unilateral, porque, apesar de ter subjacente duas declarações de vontade, só gera obrigações para uma das partes. Diferente dos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, que geram obrigações para ambas as partes, obrigações ligadas entre si por um nexo de causalidade ou corresponsabilidade»³².

Deste modo, contrato define-se como o acordo formado por duas ou mais declarações que produzem para as partes efeitos jurídicos conformes ao significado do acordo obtido³³. Especialmente no caso da doação que, embora seja economicamente unilateral pois acarreta apenas perda patrimonial para a parte doadora, pode ser unilateral no caso especial da doação pura feita a incapazes, conforme o previsto no art. 951.º, n.º2. O carácter contratual da doação, não é assim, absoluto, uma vez que a lei prevê para este caso a desnecessidade da aceitação da doação pura que seja feita a incapaz, que produz efeitos, independentemente de aceitação, em tudo o que aproveite aos donatários, o que implica que o negócio se forma sem aceitação, e, sendo, por esse motivo um negócio unilateral e não um contrato³⁴.

Assim, e com a exceção da doação feita a incapazes melhor analisada infra, o contrato define-se, segundo CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA³⁵, como o acordo

³² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09/02/2012, proferido no processo n.º 358/10.3TBPTL-E.G1, relatora Rita Romeira, <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/81C70D7448211672802579C00042C439>, disponível e consultado em 16/07/2025.

³³ Cfr. Carlos Ferreira de ALMEIDA, op. cit., Contratos, V.1, pág. 39.

³⁴ Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit., pág. 174.

³⁵ Op. cit., Contratos, V.1, pág. 33.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

formado por duas ou mais declarações que produzem para as partes efeitos jurídicos conformes ao significado do acordo obtido.

1.2.2 Contrato de liberalidade

Como já mencionado supra, a doação insere-se no âmbito dos contratos de liberalidade. A função económico-social de liberalidade, referida a contratos, caracteriza-se pela interseção de dois fatores: a unilateralidade da relação entre custo e benefício (isto é, sacrifício para uma das partes, vantagem para a outra); e a coincidência da finalidade global do contrato com as finalidades pessoais típica de cada um dos contraentes³⁶.

A definição da classe de negócios jurídicos que se distinguem de outros pelo critério da liberalidade não é tarefa fácil. Mais usada é a distinção entre negócios jurídicos onerosos e gratuitos. Nem por isso liberalidade e gratuitidade coincidem, porque há contratos e outros atos jurídicos gratuitos, cuja função económico-social não é a liberalidade, como por exemplo a prestação de fiança e de outras garantias sem remuneração. Todos os contratos de liberalidade pertencem à classe dos negócios gratuitos, mas nem todos os negócios gratuitos são contratos de liberalidade³⁷.

1.2.3 Contrato gratuito

A doação é um contrato gratuito por oposição ao contrato oneroso da compra e venda. Na doutrina portuguesa, os negócios gratuitos são, quase sempre, definidos como aqueles em que só uma das partes beneficia de uma atribuição patrimonial, suportando a outra o sacrifício patrimonial correspondente³⁸.

Para INOCÊNCIO GALVÃO TELLES³⁹, há dois critérios para distinguir um contrato gratuito de oneroso. O primeiro está em saber se a atribuição patrimonial derivada do negócio em causa apresenta carácter gratuito ou oneroso para uma das partes. É onerosa se tem como contrapartida um correlativo sacrifício patrimonial suportado pelo seu beneficiário, é gratuita no caso oposto. O segundo critério diz respeito às relações

³⁶ Carlos Ferreira de ALMEIDA, op. cit., Contratos, V.3, pág. 20.

³⁷ Idem, pág. 24.

³⁸ Idem, pág. 22.

³⁹ Op., cit., pág. 479 e ss.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

entre os contraentes. Se ambas as partes tiram proveito do contrato, se o contrato é fonte de duas recíprocas atribuições patrimoniais, então o contrato é oneroso. Pelo contrário, se só beneficia uma das partes, que em vista da vantagem alcançada não sofre qualquer sacrifício de que vá aproveitar o outro contraente, o contrato é gratuito.

Do conjunto dos contratos gratuitos sobressaem as liberalidades, estas que constituem uma fonte de empobrecimento, para o património da parte doadora, e de enriquecimento para o património da parte donatária. O enriquecimento só se dá quando aumenta o ativo ou diminui o passivo, e o empobrecimento quando diminui o ativo e aumenta o passivo. Diversamente, o conceito de atribuição e sacrifício patrimonial traduzem-se em toda e qualquer vantagem ou desvantagem de expressão pecuniária⁴⁰.

Juridicamente, portanto, um contrato gratuito é um contrato que exprime ou estabelece uma atribuição de apenas uma das partes à outra. A lei portuguesa protege menos os interessados nos efeitos jurídicos de um contrato gratuito do que os interessados nos de um contrato oneroso. Por exemplo, o doador de uma coisa só raramente responde pelos vícios ou defeitos dessa coisa⁴¹. É o que decorre do artigo 957.º que prevê o princípio da irresponsabilidade do doador pelos vícios apresentados pelo bem doado e que constitui um desvio em relação ao regime da compra e venda que se explica pela natureza gratuita da doação. A segunda parte do n.º 1 do presente artigo contempla as duas exceções a este princípio, tendo o doador obrigação se assumiu essa responsabilidade ou se tiver agido com dolo, no sentido de ter adotado uma atuação em que esconde os vícios da coisa ou do direito doado com a intenção de enganar o donatário⁴².

1.2.4 Contrato nominado e típico

A doação é, primeiramente um contrato nominado ao qual é atribuído uma designação, uma vez que a lei o reconhece como uma categoria jurídica, estabelecida no

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Retirado de Diário da República Eletrónico (DRE), Lexionário, contrato gratuito, consultado em 04/08/2025, na URL <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/contrato-gratuito>.

⁴² Cfr. Coord. Ana PRATA, op. cit. pág. 1220 e 1221.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

artigo 940.º e ss. É também um tipo legal porque a lei lhe estabelece um regime e uma disciplina, encontrando-se regulado nos arts. 940.º a 979.º.

1.2.5 Contrato não sinalagmático

Contrato sinalagmático é aquele de que nasce obrigações para ambas as partes, através de um vínculo de reciprocidade, que é designado por sinalagma. Ora, no contrato de doação só há obrigações para uma das partes.

1.2.6 Contrato-promessa de doação

A possibilidade e admissão da celebração de contrato-promessa de doação tem sido discutida na nossa doutrina. Como refere MENEZES LEITÃO⁴³ na sua obra, para alguns autores este negócio não seria admissível, por um lado por se colocar em causa o requisito da espontaneidade, característico da doação, e, por outro lado, a ser admissível o contrato promessa, ele valeria logo como uma doação (cfr. art. 954.º c)), e não sendo por isso um verdadeiro contrato-promessa.

Há, no entanto, maioria na doutrina que admite a possibilidade da celebração deste negócio. Para LARENZ⁴⁴, sendo a promessa de doação um contrato unilateral gerador de obrigações, corresponde já a uma doação, dado que ao atribuir gratuitamente um direito de crédito a outrem, o promitente constitui uma obrigação e fazendo-o por espírito de liberalidade já estaríamos perante uma doação. A celebração da doação prometida já não corresponderia a uma doação, mas ao cumprimento de uma obrigação. E, deste modo, teríamos duas atribuições patrimoniais gratuitas, a primeira com característica da doação, ao contrário da segunda que revestia a natureza de *animus solvendi* ao invés de *animus donandi*.

Já ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA⁴⁵ referem que a promessa de doação, aceita pelo beneficiário, constitui assim uma verdadeira doação, na medida em que cria

⁴³ Op. cit. pág. 191 e ss.

⁴⁴ Apud. MENEZES LEITÃO, *ibidem*.

⁴⁵ Op. cit. pág. 258.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

desde logo um direito de crédito em benefício do promissário à custa do património do promitente.

ANA PRATA (coord)⁴⁶, afirma a insusceptibilidade de recurso à execução específica, para garantir a liberdade de celebração do contrato definitivo, no que encontra semelhanças com a situação da doação remuneratória, prevista no art. 941.º.

É para nós o entendimento mais razoável de que o contrato-promessa de doação seja considerado e qualificado como uma doação, e por isso regulado por esse regime. Já o contrato definitivo, ou seja, o contrato prometido parece-nos que se afasta da doação dado sobressair o *animus solvendi* em detrimento do *animus donandi*.

Também a jurisprudência a par com a doutrina vem discutindo a admissibilidade da promessa de doação, a forma como se articula a promessa de doação com o respetivo contrato definitivo, se a subscrição do contrato-promessa constitui, uma doação com a imediata transferência do direito ou até se pode a mesma ser objeto de execução específica.

Refere o Acórdão do STJ, de 09/05/2019⁴⁷, que ainda que a promessa de doação do bem imóvel em causa constitua já um contrato de doação, o certo é que, para que a transferência efetiva do direito para a titularidade do donatário torna-se, indispensavelmente, a celebração do contrato prometido, dir-se-ia, a segunda e confirmatória doação. Tendo no caso concreto sido feita a doação na fase preliminar do processo de formação do negócio, a fase do contrato-promessa propriamente dito, não pode considerar-se que a subscrição do contrato-promessa constitui, sem mais, um efetivo ato de doação, produtor da imediata transferência do direito para os filhos dos promitentes, nem pode o mesmo ser objeto de execução específica.

⁴⁶ Op. cit. pág. 1196, apresentando a opinião de outros autores inclusive da sua obra O Contrato-Promessa e o seu regime Civil, Coimbra, Almedina, 2001 (reimpressão), pág. 315.

⁴⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª secção, de 09/05/2019, proferido no processo n.º 1563/11.0TVLSB.L1.S3, relator Helder Almeida
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/90a027ea267980b6802583f50056cda2?OpenDocument>, disponível e consultado em 08/08/2025;

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Quanto à admissibilidade da execução específica são do mesmo entendimento os Acórdãos do STJ, de 21/11/2006⁴⁸ e o do TRC, de 11/12/2024⁴⁹, que referem que um contrato-promessa de doação não é passível de execução específica atenta a natureza do vínculo assumido pelo contraente que se obrigou a transmitir para a contraparte, de forma gratuita, determinado bem.

1.3 Regime regra dos artigos 940.º e seguintes do Código Civil

Analizada a noção e características do contrato de doação cumpre agora percorrer os artigos do código civil que regulam as doações de modo a perceber a sua formação e especificidades.

Iniciamos por uma subespécie particular das doações, a doação remuneratória prevista no art. 941.º. «É considerada doação a liberalidade de serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de dívida exigível». No caso em apreço o doador pretende remunerar os serviços prestados pelo donatário ou inclusive por outra pessoa que não o donatário. Essencial é que a doação remuneratória seja realizada com o *animus donandi* e a espontaneidade que caracteriza a doação.

A doação remuneratória caracteriza-se pelo facto de a disposição do doador não corresponder ao cumprimento de uma obrigação, isto é, que não seja devida a título de obrigação civil ou natural, ou de qualquer outro dever jurídico do doador e que não tenha a natureza de donativo conforme os usos sociais (porque, e como visto anteriormente, se tiver, não é uma doação). Será, por exemplo, doação remuneratória, a doação que alguém, agora afortunado, faz a quem, agora empobrecido, antes o ajudou com uma doação, no tempo em que o agora donatário era mais afortunado. O valor da remuneração da doação

⁴⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21/11/2006, proferido no processo n.º 06A3608, relator Ribeiro de Almeida,
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ce2b2346bbc0c488025729800367223?OpenDocument>, disponível e consultado em 08/08/2025.

⁴⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11/12/2024, proferido no processo n.º 2937/22.7T8CBR.C1, relator Luís Ricardo,
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b83ae5d3cb5705f180258c14004d324?OpenDocument> disponível e consultado em 08/08/2025.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

é livre, no entanto, se for desproporcionado, o excesso valerá como objeto de doação ordinária⁵⁰.

Veja-se o acórdão do TRC, datado de 18/06/2024⁵¹, que revogou a decisão proferida pela primeira instância que qualificou a doação com ordinária por entender que não seria qualificável como remuneratória por ausência de declaração expressa nesse sentido, ou seja, por o autor da doação não ter declarado que esta seria remuneratória. Entendeu o tribunal de recurso que a doação era remuneratória e que o doador visou doar remuneratoriamente ao donatário a quantia de 5.000€ pelos serviços recebidos, com gratidão e vontade de recompensa, ou seja, com espírito *donandi*, por liberalidade da sua parte. Esclareceu ainda que relativamente ao entendimento da primeira instância que a lei não exige no art. 941º que o doador declare positivamente que a doação era feita em remuneração de certos serviços, podendo chegar-se a tal conclusão por inferência da matéria, da factualidade, que vier a apurar-se em cada processo. Reza ainda que, para quem defenda que tal declaração positiva tem de existir, então é de notar que essa declaração não tem de ser expressa, podendo, naquele sentido, ser tácita (art. 217.º, n.º 1), como resulta do caso em questão.

Para se fazer uma doação, e embora a lei estipule as características e as condições desse contrato, devemos ter sempre em atenção que esta não pode ser efetuada sobre bens futuros, conforme estipula o art. 942.º, n.º 1. Assim, não podem ser doadas coisas que ainda não estão em poder do disponente, ou que este não tem direito, ao tempo da declaração negocial (art. 211.º). A razão de ser desta proibição justifica-se pelo facto do doador futuramente com a aquisição do bem poder arrepender-se da doação efetuada relativamente a um bem que à data ainda não tinha adquirido. Como ensinam ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA⁵² a proibição funda-se numa razão de política legislativa no facto de a sua admissibilidade poder representar um incentivo à prodigalidade, na

⁵⁰ Carlos Ferreira de ALMEIDA, op. cit. Contratos, V.3, pág. 40 e 41.

⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18/06/2024, proferido no processo n.º 3692/22.6T8LRA .C1, relator Moreira do Carmo, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d7ab95020b9458680258b5f0033438b?OpenDocument>, disponível e consultado em 08/08/2025.

⁵² In op. cit. pág. 263.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

medida em que, não sentindo imediatamente o efeito da liberalidade, o doador não agirá muitas vezes com ponderação e a consciência que exige um negócio com a índole da doação. Além disso, a ser admissível doar bens futuros tal possibilidade não iria de encontro ao disposto no art. 940.º, já analisado, do conceito de doação e que implica uma diminuição do património do doador. Já não será, no entanto, proibida a doação de coisas singulares que vierem a integrar a universalidade se o objeto da doação for uma universalidade de facto que continue no uso e fruição do doador (n.º 2, art. 942.º). Importa esclarecer que o objeto da doação é a universalidade de facto e não as coisas singulares que a compõem, daí que, na eventualidade de surgirem novas coisas singulares dentro da universalidade elas sejam consideradas como pretendentes ao objeto da doação⁵³. Afigurando-se esta norma imperativa (n.º 1, art. 942.º) caso seja celebrada doação de bens futuros a mesma é nula, conforme dispõe o art. 294.º que regula os negócios celebrados contra a lei.

Prevê o art. 943.º que a doação que tiver por objeto prestações periódicas extingue-se por morte do doador. Estas prestações não se enquadram nas doações de bens futuros supra referidas, isto porque, o objeto da doação em si é o direito de crédito à prestação e esse crédito é uma coisa presente que onera o património do doador. As prestações periódicas vencerão no futuro e será nesse momento que a prestação é cumprida com bens presentes. Como exemplos, podem dizer-se as doações de uma pensão vitalícia ou de uma renda. A lei determina que a doação de prestações periódicas se extingue com a morte do doador. Como explicam ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA⁵⁴ o legislador afastou a possibilidade de as partes poderem manifestar uma vontade diversa, considerando incluídas as prestações periódicas na regra geral imperativa da inadmissibilidade de doações que produzam os seus efeitos depois da morte do doador. Já MENEZES LEITÃO⁵⁵ propende a considerar a norma como supletiva e é da opinião de que nada impediria o doador de estabelecer que a prestação periódica se manteria por sua morte,

⁵³ Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit, pág. 180, em que apresenta os exemplos mais característicos: do nascimento de novas ovelhas se a doação incidiu sobre um trabalho ou na integração de novos livros se o objeto da doação é uma biblioteca.

⁵⁴ Op. cit. pág. 264.

⁵⁵ Op. cit. pág. 181.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

desde que observasse as formalidades dos testamentos. Da mesma forma que é sempre permitido ao doador doar uma coisa com o encargo de prestações periódicas em benefício de terceiro, como uma renda vitalícia, caso em que não fica sujeito à limitação do art.943.º.

Todas as doações que produzam os seus efeitos por morte, sejam ou não contratos sucessórios, são proibidas e padecem, por isso, de nulidade. Esses contratos gratuitos devem ser qualificados como doações *mortis causa* e sujeitos à proibição do art. 946.º. As exceções a essa proibição estão especialmente previstas na lei e são as constantes nas alíneas a) e b) do n.º 1, do art. 1700.º, todas as demais doações são nulas. O n.º 2 do art. 946.º determina que a doação por morte pode ser havida como disposição testamentária, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos (art. 2204.º e ss). Admite-se, assim, a conversão da doação em testamento, ou seja, de um negócio nulo num negócio de tipo ou conteúdo diferente. É, no entanto, necessário que tenham sido observadas as formalidades dos testamentos, o que suscita alguma controvérsia na doutrina. Adotamos e pensamos ser a melhor solução a posição defendida por MENEZES LEITÃO⁵⁶ que segue a corrente de que basta que a doação tenha sido feita por escritura publica ou forma notarial equivalente.

Em relação ao objeto da doação, há ainda que considerar a hipótese de o disponente pretender doar a mesma coisa ou o mesmo direito a mais do que uma pessoa sem determinar que parte corresponde a cada um. Será esta vontade de doação possível? Sim, estamos perante o instituto da doação conjunta que estabelece no art. 944.º que a doação feita a várias pessoas conjuntamente considera-se feita por partes iguais, bem como que na eventualidade de um dos donatários não quiser ou não puder aceitar tal doação, não haverá direito de acrescer da parte que lhe caberia, entre os restantes donatários, mantendo-se essa parte na disponibilidade do doador, a não ser que o doador disponha de forma contrária. Já quando seja constituído, por contrato de doação, um

⁵⁶ Que segue o entendimento de Oliveira Ascensão, Pamplona Corte-Real e Carvalho Fernandes por oposição a Galvão Telles, Pires de Lima e Antunes Varela e Baptista Lopes que consideram que devem exigir todas as formalidades dos testamentos e que haja a intervenção de duas testemunhas, cfr. op. cit. pág. 216.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

direito de usufruto a favor de vários usufrutuários, o direito de acrescer entre eles não é prejudicado (n.º 2, art. 944.º).

Finalmente, quanto aos requisitos de forma a doação é um contrato normalmente sujeito a forma especial. A regra, de acordo com o artigo 219.º é a da liberdade de forma. O contrato diz-se, conforme os casos, consensual ou formal: consensual se o consenso pode exteriorizar-se de qualquer maneira; formal se tem de revestir a forma especial exigida por lei (art. 219.º)⁵⁷. Contrato formal, é assim, em princípio, qualquer contrato com forma solene ou escrita *ad substantium*⁵⁸. A forma é o modo como o negócio se manifesta e exterioriza. É um documento *ad substantium*, por oposição ao *ad probationem*, pois constituem a forma especial exigida para a validade do ato; portanto, se não forem elaborados, ou enquanto não o forem, não há negócio jurídico válido⁵⁹. Ora, para a celebração e titulação do contrato de doação a lei exige, no art. 947.º, forma especial, sendo que a consequência da violação das exigências legais de forma é, em princípio a nulidade, nos termos do art. 220.º. O art. 238.º estabelece regras especiais no que respeita à interpretação dos negócios jurídicos formais.

Assim, as declarações negociais do doador e do donatário devem revestir uma forma especial, dado a natureza formal do contrato. Há que distinguir, primeiramente, se a doação compreende um bem imóvel ou um bem móvel.

Se o contrato de doação tiver como objeto um bem imóvel dispõe o n.º 1 do art. 947.º que ele só é válido se for celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado (DPA). A redação deste n.º 1, surge pelo Decreto-Lei (DL) n.º 116/2008, de 4 julho⁶⁰, em conformidade com o disposto no art. 22.º, n.º 1 alínea (al.) a) que refere que

⁵⁷ Inocêncio Galvão TELLES, op. cit. pág. 137.

⁵⁸ Independentemente de tal forma ser exigida por lei ou por convenção ou de ter sido livremente adotada pelas partes, cfr. Carlos Ferreira de ALMEIDA, op. cit., Contratos, V.1, pág. 106 e 107.

⁵⁹ Os documentos probatórios referidos não servem para dar validade aos atos, que a possuem independentemente deles, tem apenas por fim tornar mais fácil e segura a prova da sua existência e conteúdo, conforme escreve Inocêncio Galvão TELLES, op. cit. pág. 145

⁶⁰ Este DL veio adotar medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de atos e procedimentos no âmbito do registo predial e atos conexos, do mesmo modo que, veio a admitir que em alternativa à escritura pública de atos que tenham por objeto coisas imóveis pudessem ser celebrados por documento particular autenticado. Veio também a estipular a ressalva inicial do n.º 1 do art. 947.º de que a doação de

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

os atos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre coisas imóveis só são válidos se forem celebrados por escritura pública ou DPA. O solicitador é um profissional competente para a prática do DPA de doação, de acordo com o DL n.º 76.ºA/2008, de 29 de março que veio simplificar os procedimentos registrais e notariais, com o alargamento das entidades que podem autenticar documentos, segundo o art. 1.º, n.º 1, al. f) e art. 38.º, n.º 1 do referido diploma.

Se o contrato de doação tiver como objeto um bem móvel a lei não exige nenhuma formalidade externa quando a doação é acompanhada de tradição da coisa doada; não sendo acompanhada de tradição da coisa, a doação só pode ser feita por escrito (n.º 2 do art. 947.º). Assim, nas doações de móveis, também denominadas por doações manuais, é dispensável a forma exigida quando no momento da aceitação se transfere a coisa objeto do contrato, nas restantes situações exige-se forma escrita. Esta exigência, de forma especial ou da tradição da coisa, encontra a sua justificação na possibilidade de haver uma maior ponderação pelo doador. Como ensina INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, a necessidade de redigir o documento ou de ir ao notário dá tempo para reflexão maior obriga a ponderar melhor os prós e os contras do ato que se pensa celebrar; a demora e o gasto de dinheiro são o preço por que se pagam estas vantagens. Finalmente, a elaboração de um escrito, sobretudo se notarial imprime ao ato certa publicidade, tornando-o conhecido ou suscetível de ser conhecido de pessoas legitimamente interessadas em saber da sua existência e do seu conteúdo, e subtraindo-o pois a um secretismo inconveniente⁶¹.

A falta de cumprimento do disposto no art. 947.º implica a nulidade do contrato de doação, de acordo com o art. 220.º.

Por último, há requisitos de publicidade que tem de ser observados. Para as doações de bens móveis sujeitos a registo e para as doações de imóveis, como estipula o art. 2.º, n.º 1, al. a) do Código do Registo Predial, que é um facto sujeito a registo.

bens imóveis pode ser celebrada através do procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis em atendimento presencial único previsto no DL n.º 263.º-A/2007, de 23 de julho.

⁶¹ Op. cit. págs. 138 e 139.

1.4 Aceitação e capacidade

1.4.1 Proposta e aceitação da doação

Sendo a doação um negócio jurídico bilateral supõe que haja uma proposta de doação e uma aceitação da mesma. A proposta e aceitação constituem, em si atos jurídicos, são atos unilaterais que reunidos, formam um negócio plurilateral. A proposta tem eficácia jurídica própria, consistente em tornar-se irrevogável assim que recebida ou conhecida pelo destinatário. Até esse momento gera-se ainda outro efeito jurídico, a possibilidade de o proponente retratar a proposta, dando-a sem valor ⁶².

Para que se conclua o processo constitutivo do contrato de doação é necessária aceitação por parte do donatário. Como estabelece o n.º 1 do art. 945.º «a proposta de doação caduca, se não for aceite em vida do doador». Com esta disposição é perceptível que até à aceitação e antes dela não existe contrato de doação mas apenas sim uma simples proposta de doação. De acordo com o art. 232.º, o acordo de vontades é um elemento essencial do contrato. O contrato de doação e a sua formação não está sujeito ao regime geral aplicável aos contratos (arts. 224.º e ss). Portanto, a proposta de doação não caduca pelo decurso do prazo fixado no art. 228.º, mas aplica-se a regra fixada no art. 945.º. O período de vigência da proposta de doação coincide com a vida do doador, a não ser que este entretanto a revogue (art. 969.º). Até à morte do doador, o donatário pode aceitar a proposta, não tendo por isso o ónus de a aceitar logo.

É havida como aceitação a tradição para o donatário, em qualquer momento, da coisa móvel doada ou do seu título representativo (n.º 2 do art. 945.º).

A proposta e a aceitação da doação podem ser feitas no mesmo ato ou em atos separados. Se efetuadas no mesmo ato, ou seja, o doador fazer a proposta e o donatário a aceitar na mesma escritura pública ou DPA, para além de ter mais vantagens pois é mais simples e acarreta menos custo, o contrato de doação encontra-se completo. Se a proposta não for aceita no próprio ato ou não se verificar a tradição da coisa móvel doada, ou seja a aceitação se verificar em momento posterior à proposta, a lei impõe a observância de

⁶² Inocêncio Galvão TELLES, op. cit. pág. 246

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

forma especial (1.^a parte do n.º 3 do art. 945.º). Tratando-se de doação de coisa imóvel há a necessidade de celebrar nova escritura pública ou DPA a prever a aceitação do donatário (n.º 1 do art 947.º). Sendo doação de coisas móveis, e se não se tiver verificado a tradição da coisa, a aceitação tem de ser feita por escrito (n.º 2 do art. 947.º). Uma vez emitida a aceitação esta tem de ser declarada ao doador, sob pena de não produzir os seus efeitos (2.^a parte do n.º 3 do art. 945.º) e só com a receção e conhecimento da aceitação pelo doador é que o contrato de doação está concluído.

A aceitação pode, em regra, ser expressa ou tácita, de acordo com o art. 217.º. Segundo o critério da finalidade do declarante, são declarações expressas as que têm como finalidade única ou principal a exteriorização da vontade; são tácitas, as declarações que, destinando-se a outra finalidade, permitem que delas se deduza determinada vontade⁶³. Assim, à declaração de aceitação que ocorre conjuntamente com a declaração do doador, aplica-se o art. 217.º, podendo essa declaração ser expressa ou tácita. Para ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA⁶⁴ essa declaração é tácita pois entendem que a simples intervenção do donatário no ato da doação (escritura pública ou DPA), sem que este exprima o seu dissentimento, é manifestação bastante de aceitação. Estes autores⁶⁵ também defendem que a aceitação consagrada no n.º 3 do art. 945.º é tácita sustentando que a necessidade de escritura pública ou de escrito não significa a necessidade de aceitação expressa, ela pode ser tácita, nos termos do n.º 2 do art. 217.º.

Veja-se o Acórdão do TRC, datado de 18/06/2024⁶⁶, que consideramos bastante pertinente relativamente a uma proposta de doação que caducou. O doador veio a falecer em 02/12/2012 tendo ocorrido a declaração de doação em 17/09/2012. Nesta data o falecido não entregou a quantia de 5.000€ referida na dita declaração, proposta de doação. O donatário não interveio na declaração, não aceitando, assim, expressa ou tacitamente a

⁶³ Carlos Ferreira de ALMEIDA, op. cit., Contratos, V.1, pág.98 e ss.

⁶⁴ Cfr. op. cit. pág. 267 e 268.

⁶⁵ Por oposição a alguma doutrina que defende que a aceitação consagrada no n.º 3 do art. 945.º, implica que se concretize através de uma declaração expressa e afastam a aplicação da norma do art. 217.º.

⁶⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18/06/2024, proferido no processo n.º 3692/22.6T8LRA .C1, relator Moreira do Carmo, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d7ab95020b9458680258b5f0033438b?OpenDocument>, disponível e consultado em 18/08/2025

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

doação. Não consta dos factos que até à data do óbito, o doador tenha entregado ao donatário a quantia indicada, e igualmente, não resultou que o donatário tenha em vida do doador e junto deste declarado por escrito aceitar a doação. Assim, podemos concluir não só que não houve tradição, como não chegou o donatário a aceitar esses 5.000€. Na falta destes dois elementos probatórios, a proposta de doação, titulada por tal declaração, caducou com o óbito do declarante proponente. E, também se verifica que eventual aceitação não produziu efeitos, atendendo a que sobre o donatário impendia a obrigação de, junto do declarante e em vida deste, declarar por escrito a aceitação. Deste modo, a proposta de doação caducou e não surtiu os seus efeitos.

No caso das doações puras feitas a incapazes (n.º 2 do art. 951.º) ou a nascituros (art. 952.º) o contrato produz efeitos mesmo sem aceitação.

Com a doação definitivamente concluída, com proposta e aceitação formalmente válidas, o contrato não caducará por morte do doador nem poderá este mais tarde revogar a proposta. Daí ser tão importante a incorporação das declarações de vontade neste e noutros documentos, que tem segundo INOCÊNCIO GALVÃO TELLES⁶⁷, como vantagens: «facilita a prova; a declaração ganha estabilidade, perdendo o carácter fugaz e passageiro das declarações verbais (*verba volant, scripta manent*), e ao mesmo tempo adquire precisão e clareza, e nitidamente se diferencia das simples negociações preliminares».

1.4.2 Capacidade ativa e passiva

O CC prevê regras relativamente à capacidade para fazer doações (capacidade ativa) e para receber doações (capacidade passiva), previstas nos arts. 948.º e ss.

A capacidade jurídica é a medida de direitos e vinculações de que uma pessoa é suscetível. Podemos identificar duas perspetivas diferentes da capacidade jurídica: a da simples imputação de direitos e vinculações (capacidade de gozo) e a da atuação jurídica que estes envolvem para terem sentido, falando-se aqui de capacidade de exercício⁶⁸.

⁶⁷ Op. cit. pág. 138.

⁶⁸ Diário da República Eletrónico (DRE), Lexionário, capacidade de exercício, consultado em 19/08/2025, na URL <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/capacidade-exercicio>.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Deste modo, a capacidade de gozo é a capacidade de adquirir direitos, sendo que a capacidade para exercício desses direitos sofre limitações quanto aos menores (arts. 122.º e ss) e aos maiores acompanhados (arts. 138.º e ss), tendo estes, incapacidade de exercício de direitos.

Relativamente à capacidade ativa, dispõe o n.º 1 do art. 948.º que «têm capacidade para fazer doações todos os que podem contratar e dispor dos seus bens». Há, portanto, uma aproximação da capacidade para celebrar doações da capacidade para contratar (de exercício), pelo que os menores e incapazes não podem, deste modo, efetuar doações, e nem os representantes legais em nome deste, de acordo com o indicado no n.º 2 do art. 949.º. Essa incapacidade não pode ser suprida pelo poder paternal ou pela tutela, ao inverso do que decorre dos arts. 124.º e 139.º, e nem mesmo com a autorização judicial do Ministério Público, nos termos do art. 1889.º e 1935.º (tutor) com remissão para o art. 2.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro. Assim, os menores e maiores acompanhados não tem aptidão para realizem doações, na qualidade de doadores, o que se compreende pois apesar da diminuição patrimonial ocorrer no património do representado, o representante deste é que iria atuar com espírito de liberalidade.

A capacidade do doador é regulada pelo estado em que este se encontrar ao tempo da declaração / proposta negocial (n.º 2 do art. 948.º). No período que pode decorrer entre a proposta de doação efetuada pelo doador e o momento de aceitação pelo donatário, pode acontecer que a capacidade do doador sofra alterações. Com isto, é possível que, na data da aceitação da doação o doador já não tenha capacidade para doar. Como decorre do n.º 2 do art. 948.º a capacidade do doador é aferida e tem apenas relevância no momento da emissão da proposta de doação. Assim, por um lado, se o doador no momento em que fez a proposta de doação era capaz, a verificação mais tardia da sua incapacidade não afeta a validade do ato. Por outro lado, se o doador era incapaz no momento em que efetuou a proposta de doação, a verificação superveniente da sua capacidade não afasta a invalidade da doação. Tal solução vai de acordo com o n.º 1 do art. 226.º conjugado com o n.º 2 do art. 948.º. Já o n.º 2 do art. 226.º estabelece que caso o doador perca o poder de disposição do direito objeto da doação, antes da aceitação, a proposta torna-se ineficaz. Não tendo o

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

proponente a disposição do direito a transmissão torna-se impossível e consequentemente também a formação do contrato.

No que respeita à capacidade passiva «podem receber doações todos os que não estão especialmente inibidos de as aceitar por disposição da lei», tal como refere o n.º 1 do art. 950.º. Há, assim, uma situação de capacidade genérica para a receção de doações (art. 67.º), uma vez que esse ato é considerado de mera administração, já que dele resulta sempre o enriquecimento do donatário⁶⁹. O n.º 2 do art. 950.º refere que a capacidade do donatário é aferida no momento da aceitação da doação, sendo irrelevante o estado anterior do donatário e as alterações que possam ocorrer posteriormente à aceitação.

Quanto à aceitação de doações por parte de incapazes, ou seja, as pessoas que não têm capacidade para contratar, por um lado, em relação às doações puras, que não tem encargos, estas produzem efeitos independentemente de aceitação em tudo o que vier a aproveitar ao donatário (n.º 2, do art. 951.º), não havendo necessidade de aceitação por parte do menor ou incapaz nem de intervenção do representante legal. Por outro lado, em relação às doações com encargos, é necessária aceitação e exige-se intervenção dos seus representantes legais (n.º 1, do art. 951.º), ao contrário do que sucede quanto ao facto de em nome destes não poderem efetuar doações. Como decorre dos arts. 1889.º, n.º 1, al. l) e 1938.º, n.º 1, al. a) e do art. 4.º do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, os representantes legais dos incapazes não podem aceitar as doações oneradas com encargos sem autorização do Ministério Público. Assim, se nos reportamos a menores, os pais, na qualidade de representantes legais dos seus filhos, não podem aceitar, para estes, doações com encargos sem estarem devidamente autorizados pelo tribunal.

Ainda relativamente à capacidade para receber doações, a lei no art. 952.º atribui capacidade aos nascituros concebidos ou não concedidos, desde que estes sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da proposta de doação do doador. Assim, a lei atribui capacidade passiva a sujeitos que ainda não adquiriram personalidade jurídica, por não terem ainda nascido (art. 66.º)⁷⁰. No n.º 2 do presente artigo prevê-se a presunção de que,

⁶⁹ Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit. pág. 187.

⁷⁰ Coord. Ana PRATA, op. cit. pág. 1213.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

até ao nascimento do donatário, o doador reserva para si o usufruto dos bens doados. O autor da liberalidade pode afastar essa reserva ou pode estabelecê-la a favor de outra pessoa. Vigorando no período referido o direito de usufruto, a aquisição do direito pelo nascituro só se consolida no momento do nascimento completo e com vida, em que o usufruto se extinguirá⁷¹.

1.4.3 Proibições de doação

O art. 953.º vem estabelecer que é aplicado às doações, devidamente adaptado, o disposto nos art. 2192.º a 2198.º. É proibida a doação feita diretamente ou por interposta pessoa (cfr. art. 2198.º), a favor do acompanhante e administrador legal de bens (art. 2192.º), médicos, enfermeiros e sacerdotes (arts. 2194.º e 2195.º), cúmplice do doador adúltero (art. 2196.º) e intervenientes na doação (art. 2197.º)⁷².

A primeira proibição de doações estipulada pelos arts. 953.º e 2192.º estabelece a proibição de os interditos e inabilitados fazerem doações a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ainda que estejam aprovadas as respetivas contas. É, porém válida no caso de se tratar de doações a favor de descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau, cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto.

A proibição de doações a favor do médico ou enfermeiro que tratar o doador, ou sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se a doação tiver sido efetuada durante a doença e o doador vier a falecer dela, estipulada por remissão no art. 2194.º, prende-se com o facto de a doença colocar o autor da liberalidade numa posição de especial fragilidade perante estas pessoas, pelo que a doação deverá ser realizada fora desse período ou que essa intenção seja mantida em data posterior⁷³.

As doações efetuadas a favor do cúmplice do doador adúltero, referidas no art. 2196.º, n.º 1, fazem também parte das indisponibilidades relativas presentes no art. 953.º.

⁷¹ Ibidem.

⁷² Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit. pág. 207 e ss.

⁷³ Idem, pág. 209.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Esta proibição surge para proteger os interesses do outro cônjuge, encontrando-se as exceções a esta disposição no n.º 2 do mencionado artigo.

Outra situação de indisponibilidade relativa respeita à doação efetuada a favor do notário (compreenda-se também advogados e solicitadores), intérprete, abonadores e testemunhas que tenham intervenção na doação. Esta solução justifica-se pela influência que os intervenientes no ato notarial poderiam ter sob o doador, deixando assim de ser um ato livre. Para tal, há também impedimentos expressos a estas entidades para a prática de atos notariais a seu favor, conforme arts. 5.º, 6.º e 68 do Código do Notariado⁷⁴.

Há ainda indisponibilidade relativa em relação à doação entre casados se entre eles vigorar o regime imperativo da separação de bens, questão que será posteriormente abordada no ponto 3.

A sanção para a violação destes preceitos, ou seja, para as doações que sejam celebradas, apesar da existência de uma indisponibilidade relativa, é a nulidade da doação, sendo aplicável as disposições dos arts. 286.º e 289.º, podendo, no entanto, as doações nulas ser confirmadas de acordo com o art. 968.º.

⁷⁴ Idem, pág. 210.

1.5 Representação do doador e ratificação do negócio

Devido ao carácter pessoal e espontâneo que devem ter as doações, o doador não pode atribuir a outra pessoa a faculdade de designar o donatário, nem determinar o objeto da doação (art. 949.º n.º 1). De referir, ainda, que devido ao seu carácter pessoal, os representantes legais dos incapazes não podem fazer doações em nome destes, como referido supra (art. 949.º n.º 2).

Refere MENEZES LEITÃO ⁷⁵ que não se admite assim a doação ad *incertam personam*, pelo que se deverá excluir a possibilidade de o mandato atribuir ao mandatário a possibilidade de escolher o donatário que mais lhe agradar (*cui ipse velit*). Também não se admite a atribuição ao mandatário da faculdade de escolher por sua iniciativa o objeto da doação (*qua evoles*), uma vez que nesse caso a diminuição do património do doador teria sido determinada por outrem, que não ele próprio.

Ressalvam-se, no entanto, as situações previstas para as disposições testamentárias, presentes no art. 2182.º, n.º 2, em que o terceiro mandatário completa a vontade do doador e pode ser celebrado contrato de mandato para doar (art. 1159.º, n.º 1). São os casos da repartição do objeto doado, quando a doação é feita a favor de uma generalidade de pessoas e da nomeação do donatário de entre pessoas determinadas pelo doador, casos «em que a vontade do terceiro, em lugar de se substituir à vontade do doador, vem apenas completá-la ou executá-la, visto esta se encontrar já determinada nos aspetos fundamentais»⁷⁶.

Em virtude do cariz *intuitu personae* da doação, e por morte do declarante proponente, é derrogada a regra geral do art. 231.º, dado que na doação, os herdeiros do doador não ficam vinculados pela proposta do autor da sucessão.

O mandato para doar, como se concluiu, deve incluir a designação da pessoa do donatário e o objeto da doação, e, deste modo a intervenção do doador pode ser feita através de representação por mandatário com procuração, nos termos dos arts. 258.º e ss

⁷⁵ Op. cit. pág. 190.

⁷⁶ Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit. pág. 272.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

e 1178.º. A procuração em questão deve ser feita por documento autêntico, autenticado ou documento escrito e assinado pelo doador com reconhecimento da letra e assinatura, de acordo com o art. 262.º, n.º 2 e art. 116.º, n.º 1 do Código do Notariado. A procuração deve especificar quem é o donatário e qual o objeto da doação, de acordo com o art. 949.º, n.º 1. A figura do procurador poderá ser o próprio donatário, se o doador assim o entender e autorizar a celebração de negócio consigo mesmo, regulado no art. 261.º, n.º 1.

Nos termos do art. 262.º, n.º 1, a procuração é o ato pelo que alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos. A procuração não carece de aceitação pelo procurador para que a outorga do poder de representação seja eficaz, pelo que é comumente aceite como negócio jurídico unilateral. No seu caso típico, através da procuração o doador atribui poderes ao procurador para que este o represente na prática de certo ato ou na celebração de determinado negócio jurídico, agindo por conta e no interesse deste ⁷⁷.

A celebração do contrato de doação também seria possível por meio de gestor de negócio, através de representação sem poderes, mas para tal o ato dependia de ratificação, sujeito à forma exigida para a procuração, pelo doador sob pena de ineficácia em relação a ele, de acordo com os arts. 268.º e 464.º. No entanto, tal solução pode não ser a mais vantajosa para o doador, pois poderiam daí advir consequências como o seu falecimento, ou algum acontecimento que impeça a posterior ratificação. A ação do gestor de negócio produz efeitos na esfera jurídica do dono do negócio, ou seja do doador, se for desenvolvida por sua conta e no seu interesse, sem que lhe tenham sido atribuídos poderes de representação.

1.6 Efeitos da doação

Concluído o contrato de doação, o art. 954.º indica como efeitos essenciais:

- a) A transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito;
- b) A obrigação de entregar a coisa;
- c) A assunção da obrigação, quando for esse o objeto do contrato.

⁷⁷ Pedro Leitão Pais de VASCONCELOS, A Procuração Irrevogável, Almedina, Coimbra, 2002, pág.44
29 de 82
Mod5.233_00
SISTEMA INTERNO DE GARANTIA DA QUALIDADE

1.6.1 Doação obrigacional e real *quoad effectum*

Das mencionadas alíneas é possível retirar a existência de efeitos obrigacionais e reais. Se estivermos perante uma doação que tenha por objeto uma coisa ou um direito real, e que não seja uma doação de coisa móvel, os efeitos desse contrato serão reais, nos termos da al. a), e obrigacionais, nos termos da al. b). Se a doação incidir sobre bem móvel e que se tenha verificado a tradição da coisa, o efeito a produzir é real como mencionado na al. a). Por último, se o contrato é obrigacional, gerando a constituição de uma obrigação para o doador e adquirindo o donatário o direito de crédito, então a doação produz efeitos obrigacionais, conforme al. c).

De acordo com a al. a), a doação que respeita à transmissão de uma coisa ou direito constitui um contrato real *quoad effectum*, uma vez que a celebração do contrato acarreta a automática transmissão da propriedade para o donatário, nos termos dos arts. 408.º, n.º 1 e 954.º a) ⁷⁸, isto é, o efeito real sobre a coisa produz-se por mero efeito do contrato. Caso a entrega da coisa não tenha ocorrido com a celebração do contrato, o doador fica onerado com a obrigação de entregar a coisa, obrigação que se encontra na al. b). Essa obrigação consta no art. 955.º, tendo o donatário um direito de crédito à entrega da coisa pelo doador. A coisa objeto da doação deve ser entregue no estado em que se encontrava ao tempo da aceitação (n.º 1). Importa conjugar esta norma com o preceito do art. 957.º, que limita a responsabilidade do doador pelos vícios da coisa doada. Sabemos que a aceitação pode diferir do momento da proposta, podendo haver lugar a deterioração ou perda da coisa durante esse lapso temporal, não tendo, nesse seguimento o doador um dever de custódia nem qualquer responsabilidade por esse evento. A obrigação de entrega abrange, na falta de estipulação em contrário, as partes integrantes, os frutos pendentes e os documentos relativos à coisa ou direito (n.º 2), não sendo deste modo, lícito ao doador, após a aceitação pelo donatário proceder, por exemplo, à colheita de frutos pendentes relativos à coisa doada. A al. c) refere «outro efeito obrigacional que pode ser produzido por uma doação: a assunção da obrigação pelo doador em favor do donatário, titular do direito de crédito correspondente. Trata-se de um efeito que apenas se

⁷⁸ Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit. pág. 195.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

produz quando a doação tenha por objeto um direito de crédito. Nesse caso, a doação não desencadeia efeitos reais»⁷⁹.

1.6.2 Doação de bens alheios

O doador só pode doar bens próprios e não alheios, não podendo sequer a doação abranger bens futuros, conforme já analisado. De acordo com o art. 956.º, n.º 1, «se a doação tiver por objeto bens alheios será nula (art. 286.º e 289.º e ss). Trata-se de uma nulidade inoponível pelo doador ao donatário de boa-fé, do que decorrerá a convalidação da doação no caso de o doador vir a adquirir, por qualquer título, o direito sobre a coisa doada»⁸⁰. Vale, como regra, a irresponsabilidade do doador em relação ao donatário, que se explica pelo facto de, em princípio, não se produzirem danos na esfera jurídica do donatário. O seu património ficará intocado. A nulidade da doação de bens alheios apenas implica que a vantagem patrimonial não chega a produzir-se.⁸¹ Assim, em princípio o doador não é responsável pelo prejuízo que o donatário possa ter. Na verdade, seria contraditório já que dispôs gratuitamente dos bens, não tendo em bom rigor o donatário sofrido prejuízo, apenas não vê realizado um benefício / incremento patrimonial que poderia vir a ter.

No entanto, excecionalmente, pode a responsabilidade do doador surgir caso se verifique uma das situações previstas no n.º 2 do artigo em análise, e desde que o donatário esteja de boa-fé, ou seja, se aceitou a doação convencido que o doador era o titular do bem doado.

Caso se verifiquem as situações do n.º 2 por evicção da coisa doada, ou seja, quando o donatário perde a coisa doada a favor do legítimo proprietário, os critérios para o cálculo do valor da indemnização, estão fixados no n.º 3 e deverá abranger o valor da coisa ou direito doado, mas não os benefícios que o donatário deixou de obter em consequência da nulidade da doação. «Não são reparáveis os lucros cessantes por causa

⁷⁹ In coord. Ana PRATA, op. cit. pág. 1215.

⁸⁰ Idem, pág. 1218.

⁸¹ Ibidem.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

da nulidade, apenas sendo ressarcíveis os danos emergentes decorrentes da frustração da confiança depositada um contrato que se revelou nulo»⁸².

Realizando-se a doação de bens alheios para o donatário e não havendo lugar a indemnização referida no n.º 3, o donatário fica sub-rogado nos direitos que possam competir ao doador relativamente ao objeto da doação (n.º 4, art. 956.º). O exemplo mais apresentado é o das benfeitorias que o doador tenha feito na coisa doada enquanto era dela titular, sendo o direito ao seu reembolso transferido e passa a pertencer ao donatário em consequência da doação.

1.6.3 Cláusulas acessórias

1.6.3.1 Reserva do usufruto e do direito a dispor de coisa determinada

O doador pode reservar o usufruto da coisa doada para si, ou a favor de uma pessoa ou de várias outras pessoas (art. 958.º). Esta norma já resulta supletivamente da lei, no que se refere à doação feita a nascituro em que o doador reserva para si, a menos que afaste essa possibilidade, o usufruto dos bens doados (n.º 2, art. 952.º).

Como escreve MENEZES LEITÃO ⁸³, quando a reserva do usufruto é realizada a favor do doador estamos perante uma simples doação apenas da nua propriedade; quando a reserva é constituída a favor de terceiro então temos uma doação simultânea da nua propriedade e do usufruto a pessoas diferentes.

A doação permite assim que o doador reserve para si o usufruto do bem que doa e embora a propriedade saia da sua esfera jurídica, fica com a possibilidade de usufruir do bem, tendo para tal, o donatário o ónus de aceitar a doação da nua propriedade em vida do doador. De igual forma, no caso da reserva do usufruto a favor de terceiro, quer o proprietário da nua propriedade, quer o proprietário do usufruto têm de aceitar a doação em vida do doador, nos termos do já falado art. 945.º.

Havendo reserva de usufruto a favor de várias pessoas, simultânea ou sucessivamente, são aplicáveis as disposições dos arts. 1441.º e 1442.º. É exigível que os

⁸² Idem, pág. 1220.

⁸³ Op. cit. pág. 197 e 198.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

usufrutuários (donatários) existam no momento em que o direito do primeiro usufrutuário se constitua. Sendo o usufruto constituído a favor de várias pessoas, só se consolida com a propriedade por morte da última pessoa que sobreviver. Manifesta-se, assim, um direito de acrescer entre os usufrutuários.

O doador pode, ainda, reservar para si o direito de dispor, por morte ou por ato entre vivos, de alguma ou algumas das coisas compreendidas na doação, ou o direito a certa quantia sobre os bens doados (n.º 1, do art. 959.º). Aqui, o doador tem a possibilidade de restringir o objeto da doação. No primeiro caso, pode reservar uma parte, e apenas uma parte, da coisa doada, não pode, deste modo, a reserva abranger toda a coisa. No segundo caso, a reserva diz respeito a uma certa quantia sobre os bens doados, sendo o donatário apenas obrigado a satisfazer o encargo nos limites do direito doado.

As reservas referidas não se transmitem aos herdeiros do doador, caducando com a morte deste. Encontramos justificação deste preceito na medida em que nos negócios de liberalidade deve atender-se à vontade do doador, para além de que a reserva institui uma situação de incerteza sobre a titularidade dos bens doados, que não convém que seja prorrogada excessivamente⁸⁴. Para além disso, quando a reserva respeite a imóveis ou a móveis sujeitos a registo, carece de ser registada, nos termos dos arts. 959.º, n.º 2 e 94.º al. b) do CRPredial).

1.6.3.2 Cláusula de reversão

A cláusula de reversão é uma cláusula acessória que pode ser aposta no contrato de doação por vontade do doador, determinando o retorno do bem doado à esfera patrimonial do doador. Essa reversão ocorrerá no caso de o doador sobreviver ao donatário, ou a este e a todos os seus descendentes, sendo que não havendo estipulação em contrário, entende-se que a reversão só se verifica neste último caso (n.º 2 do art. 960.º). Pretende-se com esta cláusula evitar, em qualquer caso, que os bens doados, passem, em vida do doador, para estranhos, em consequência do predecesso do donatário

⁸⁴ Idem, pág. 199.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

e dos seus descendentes⁸⁵. O doador não deseja estender a sua generosidade a todos os herdeiros e legatário do donatário, pretende sim, limitá-la a este ou aos seus descendentes, visando-se assim que o bem doado permaneça sempre naquela estripe familiar⁸⁶.

Nos termos do n.º 3 do art. 960.º, se estivermos perante bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, a cláusula de reversão está sujeita a registo (cfr. art. 94.º al. b) do CRPredial). Vigora esta exigência de publicidade, sem a qual não poderá ser oponível aos herdeiros e legatários do donatário.

Verificando-se que donatário ou os seus descendentes falecerem antes do doador a doação resolve-se e os bens doados regressam ao património do doador, ingressando estes livres dos encargos que lhes tenham sido apostos enquanto estiveram em poder do donatário ou de terceiros a quem tenham sido transmitidos (cfr. art. 961.º). Assim, a inserção de uma cláusula de reversão equivale à inserção de uma condição resolutiva na doação, em conformidade com os arts. 270.º e 276.º.

1.6.3.3 Substituições fideicomissárias

Ainda no âmbito das cláusulas acessórias que podem ser apostas num contrato de doação, dispõe o art. 962.º que são admitidas nas doações substituições fideicomissárias. No comentário de ANA PRATA (coord)⁸⁷, é uma situação equivalente à cláusula de reversão analisada supra, mas, neste caso, a reversão ocorre em benefício de um terceiro e não do doador. Nesta situação, o doador impõe ao donatário (fiduciário) o encargo de conservar o bem doado, para que ele reverta, por sua morte, a favor de outra pessoa (fideicomissário), beneficiário da substituição fideicomissária.

O n.º 2 do preceito em análise manda aplicar com as necessárias correções os arts. 2286.º e ss. Com base no art. 2290.º aferimos que o fiduciário é considerado um proprietário a termo, tendo o gozo e administração dos bens, embora possa, de acordo com o art. 2291.º em caso de evidente necessidade ou utilidade, alienar os bens, mediante autorização do tribunal. Por disposição do art. 2294.º, o donatário fideicomissário não

⁸⁵ Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit. pág. 286 e 287.

⁸⁶ Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit. pág. 200.

⁸⁷ Op. cit. pág. 1228.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

pode aceitar a doação, nem dispor dos bens respetivos, mesmo por título oneroso, antes de ela ser lhe devolvida por morte do fiduciário. Analisa esta disposição MENEZES LEITÃO⁸⁸, entendendo que neste caso há uma derrogação à regra do art. 945.º, que determina que a doação tem de ser aceite em vida do doador. Efetivamente, para que a doação produza os seus efeitos, basta que o fiduciário a aceite em vida do doador.

1.6.3.4 Doação modal

A doação pode ser pura, isto é, celebrado o contrato de doação, sem que, no mesmo, constem condições ou encargos, o donatário fica, a partir desse momento, proprietário do bem doado, sem qualquer limitação. No entanto, a doação pode ficar sujeita a determinadas condições ou encargos. Regula o n.º 1 do art. 963.º intitulado de cláusulas modais, que as doações podem ser oneradas com encargos.

O modo é uma estipulação, típica dos negócios gratuitos, pela qual o beneficiário da liberalidade é onerado com uma obrigação que não constitui, todavia, a contrapartida da atribuição patrimonial gratuita⁸⁹. Sobre esta matéria, a lei usou indistintamente as designações de modo e encargo para referir a mesma realidade. O modo ou encargo consiste na realização de determinada prestação no interesse do doador, de terceiro ou do próprio donatário. Apesar da realização do encargo, o donatário tem de receber ainda um benefício que represente um valor superior àquele que se obrigou a despende com os encargos, não representando estes uma contrapartida pelo benefício da doação, mas sim uma restrição ao benefício dela resultante⁹⁰. A aplicação desta cláusula modal no contrato não prejudica a natureza gratuita da doação, já que, no seguimento da redação do n.º 2, do art. 963.º, a responsabilidade do donatário pelo cumprimento do encargo assumido encontra-se limitado ao valor da coisa ou do direito doado. E caso o cumprimento do encargo estipulado ultrapasse esse limite e que não seja possível o seu cumprimento parcial? PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA⁹¹ nesse sentido, entendem que as

⁸⁸ Op. cit., pág. 202.

⁸⁹ Cfr. Pedro Pais de VASCONCELOS e Pedro Leitão Pais de VASCONCELOS, op. cit., pág. 618 e ss, seguindo a sugestão de consulta relativamente ao conceito de modo da obra de Antunes Varela, *Ensaio sobre o conceito do modo*.

⁹⁰ Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit. pág. 204 e ss.

⁹¹ Op. cit., pág. 290.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

consequências jurídicas serão de impossibilidade do cumprimento, a que se aplicam os princípios gerais acerca da extinção das obrigações por impossibilidade, previstas no art.790.º, n.º 1.

Entendemos que o encargo imposto ao donatário não tenha obrigatoriamente que ser satisfeito à custa do bem doado, podendo ser utilizados outros bens do seu património para cumprir o encargo. A título de exemplo, doação com encargos, pode ser a obrigação do donatário cuidar do doador ou de um terceiro, de pagar dívidas do doador ou, até de prestar uma pensão de alimentos, não deixando a doação de ter carácter gratuito.

A lei estipula precisamente como exemplo, no art. 964.º o pagamento de dívidas do doador como um encargo que pode ser imposto ao donatário. No entanto, não havendo disposição em sentido contrário, a obrigação de pagamento incide apenas nas dívidas que existirem ao tempo da doação (n.º 1). Para que a doação possa ter como encargo o pagamento de dívidas futuras é exigível que se determine o seu montante no ato da doação (n.º 2). Havendo estipulação do encargo de pagamento de dívidas futuras sem a determinação do seu montante, a cláusula será contrária à lei, com aplicação do art. 967.º e transformada numa doação pura.

Não cumprindo o donatário o encargo a que se encontra vinculado resultante da doação, determina o art. 965.º que nas doações modais, tanto o doador, ou os seus herdeiros, como quaisquer interessados têm legitimidade para exigir do donatário, ou dos seus herdeiros, o cumprimento dos encargos. Deste artigo, decorre um desvio à regra geral do art. 817.º em que, para além do cumprimento do encargo poder ser exigido pelo titular do direito de crédito abrange e legitima todos os terceiros interessados no cumprimento do encargo, sendo que para aferir esse interesse importa a consulta aos arts. 30.º e 31.º do Código Processo Civil.

Em caso de não cumprimento voluntário bem como do seu não cumprimento pela via coativa anteriormente referida, existe a possibilidade de ser requerida por via judicial a resolução do contrato de doação. É o que resulta do art. 966.º, «o doador, ou os seus herdeiros, também podem pedir a resolução da doação, fundada no não cumprimento dos encargos, quando esse direito lhes seja conferido pelo contrato». Assim, a resolução da doação só é admitida se ela for prevista no ato, ou seja, que se tenha estipulado pelas

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

partes no contrato de doação a cláusula de possibilidade de resolução. Veja-se como exemplo o acórdão do TRL, de 10/05/2016⁹², que no âmbito de uma doação modal, feita com o encargo de a donatária prestar ao doador toda a assistência total e vitalícia, na saúde e na doença, prestando-lhe, designadamente, os alimentos, amparo, vestuário e cuidados de saúde de que este necessite durante a sua velhice, da qual resulta para a donatária um vínculo que onera a doação, sendo o doador titular do direito de crédito à prestação daqueles serviços. Não houve cumprimento por parte da donatária do encargo a que se encontrava obrigada. Acontece que, no caso em análise, o contrato não conferiu ao doador o direito de resolução fundado no incumprimento dos encargos, como expressamente se exige no citado art. 966.º. Não assiste ao autor o direito de resolução da doação, que vem peticionar. Resta apenas ao autor, nos termos do art. 965.º, o direito de, em caso de incumprimento, exigir da donatária o cumprimento dos encargos, se necessário, através de meios coativos, improcedendo, em consonância, a apelação interposta pelo mesmo.

1.6.3.5 Doação sujeita a condição

É, ainda, possível a aposição de uma condição a um contrato de doação. Por exemplo, estamos perante uma doação com condição quando o doador estipula a reversão da coisa doada, que só é permitida por morte do donatário ou dos seus descendentes.

As condições e os encargos supra referidos não podem ser impossíveis, contrários à lei, à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes. Regula o art. 967.º que estas cláusulas ficam sujeitas às regras estabelecidas em matéria testamentária, estabelecendo-se deste modo um desvio à regra geral estipulada no art. 271.º quanto às condições. Se para a regra geral do art. 271.º a existência de uma condição ou encargo contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes ou de uma cláusula física ou legalmente impossível importa a nulidade do negócio jurídico. Para o contrato de doação com a aplicação do regime previsto para os testamentos nos arts. 2230.º e ss não faz afetar de nulidade as doações. No caso de serem impossíveis (física e legalmente), consideram-se

⁹² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10/05/2016, proferido no processo n.º 3363/13.4TBTVD.L1-1, relator Manuel Ribeiro Marques, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e148a9567cdafc380257fe300520857?OpenDocument>, disponível e consultado em 27/08/2025.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

não escritos e não prejudicam o donatário, salvo declaração em contrário. Esta norma é de natureza supletiva, conforme parte final n.º 1 do art. 2230.º. Se forem, contrários à lei, à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes, consideram-se também não escritos, ainda que o doador tenha declarado o contrário, salvo se se puder concluir que a doação foi essencialmente determinada por esse fim, caso em que é integralmente nula. Esta norma é de natureza imperativa (arts. 967.º, 2245.º, 2230.º, e 2186.º).

Entre as condições proibidas veja-se o art. 2232.º que restringe consideravelmente a liberdade do donatário que, para receber a doação teria de perder a liberdade de escolher a sua residência, a possibilidade de dispor dos seus bens, a escolha da sua profissão, bem como a condição de casar ou não casar (n.º 1 art. 2233.º). Para estas condições referidas, a doação é válida, considerando-se não escrita essa condição.

Quando uma doação deva considerar-se nula, existe a possibilidade de confirmação, nos termos do art. 968.º. Efetivamente, estabelece o artigo que «não pode prevalecer-se da nulidade da doação o herdeiro do doador que a confirme depois da morte deste ou lhe dê voluntária execução, conhecendo o vício e o direito à declaração de nulidade». Esta confirmação aplica-se a contratos de doação nulos e os seus efeitos produzem-se apenas quanto aos herdeiros do doador. Os restantes interessados que tenham legitimidade continuam a poder invocar a nulidade nos termos do art. 286.º, bem como o tribunal a conhecê-la oficiosamente. Quando os herdeiros confirmam a nulidade da doação nos termos do art. 968.º estes perdem o direito de invocar a nulidade do contrato de doação, renunciando, deste modo, a esse direito. «Para que o herdeiro do doador perca, por força da confirmação, o direito de invocar a nulidade do contrato de doação, é necessário que a confirmação ocorra posteriormente ao momento da morte do doador, e depois de o herdeiro do doador tomar conhecimento do vício da doação e do direito que tem de requerer a declaração da nulidade desse contrato»⁹³.

⁹³ Coord. Ana PRATA, op. cit. pág. 1235 e 1236.

1.7 Sujeição a imposto do selo

Tratando-se a doação de uma transmissão gratuita a mesma está sujeita ao pagamento de imposto, nomeadamente o imposto do selo (IS). Reportamo-nos ao imposto do selo sobre as transmissões gratuitas, que é o imposto sobre o património transmitido gratuitamente a favor de pessoas singulares.

Segundo o art. 3.º do Código do Imposto do Selo (CIS), o imposto do selo constitui encargo dos titulares do interesse económico revelado nas situações sobre as quais incide. O que significa que o legislador pretende que o imposto seja suportado pelo efetivo beneficiário ⁹⁴. Quer isto dizer que, numa doação, o doador não fica sujeito a nenhum tipo de imposto, as obrigações declarativas e tributárias, relativas aos impostos sobre doações, recaem sobre o donatário (sujeito passivo do imposto).

As taxas do IS são as constantes na Tabela Geral (TGIS) em anexo ao código em vigor, e sobre as transmissões gratuitas, incide a taxa da verba 1.2. da TGIS relativa à aquisição gratuita de bens, de 10%. A essa percentagem acresce a verba 1.1. da TGIS sobre a aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóvel, de 0,8%. Portanto, se estivermos perante uma doação de um bem imóvel, ela será tributada à taxa de 10,8% sobre o valor tributável.

Determina o art. 6.º do CIS no n.º 1, al. e), que são isentos de imposto do selo quando este constitua seu encargo, o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da TGIS. Deste modo, as doações feitas num âmbito familiar, ficam isentas do pagamento da taxa de 10%, ficando apenas sujeitas à taxa de 0,8%.

O donatário é obrigado a participar, mesmo que esteja isento de imposto nos termos do disposto no art. 6 do CIS, ao serviço de finanças competente, até ao final do terceiro mês seguinte ao da doação, conforme art. 26.º, n.º 1 e 3 do CIS.

Desta forma, se estivermos perante uma doação de coisa móvel o imposto do selo a pagar corresponde a 10% do valor da doação. Se a doação respeitar a coisa imóvel

⁹⁴ José Casalta NABAIS, Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 11ª edição, 2023, pág.. 618

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

aplica-se na mesma medida a taxa de 10% acrescida de 0,8% da verba 1.1. da TGIS. Exceciona-se o caso de a doação ter como beneficiários o cônjuge, unido de facto, ascendente ou descendente, não tendo estes de suportar o encargo dos 10% do valor da doação. Se a doação for feita a um qualquer terceiro, incluindo irmão, está sujeita a imposto de selo de 10,8% se for o caso de doação de imóveis. Para este último caso suscita-se a questão de se este valor, poderá ser elevado, inibindo as pessoas de realizarem estes contratos de liberalidade e socorrendo-se de negócios simulados como o contrato de compra e venda para obter fins de liberalidade, através da atribuição ao bem vendido de um preço intencionalmente inferior ao seu valor corrente, para, desse modo, beneficiar o adquirente, a título de liberalidade, pela respetiva diferença. Exemplo disso é o Acórdão do STJ, de 19/09/2024 ⁹⁵ que relata que as partes «após ponderação sobre o tipo de negócio: se de doação; se de compra e venda; fez-se a opção pelo segundo atenta a onerosidade fiscal em termos de Imposto de Selo, dada a taxa de imposto em relação a donatários estranhos à família da doadora». Neste acórdão o Tribunal pronunciou-se sobre a «situação de venda simulada de bem imóvel que oculta uma doação dissimulada, afirmando a validade do negócio oculto, assenta no pressuposto de que o regime do art. 241.º corporiza as teses defendidas por Manuel de Andrade a respeito dessa problemática».

Assim, defendemos a necessidade de quanto a estes negócios simulados serem analisadas as questões que estão na sua origem, nomeadamente a taxa de imposto a pagar, que entendemos ser demasiado alta, dando aso a esquemas que evitam esse encargo aquando da celebração de um contrato de doação.

⁹⁵ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2.ª secção, de 19/09/2024, proferido no processo n.º 11482/21.7T8PRT.P1.S1, relatora Maria da Graça Trigo, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/04f7b36a7d0711ef80258b9e0059615c?OpenDocument>, disponível e consultado em 27/08/2025.

2 DOAÇÃO PARA CASAMENTO

Percorrida a temática do regime geral das doações, versar-nos-emos agora sobre o âmbito das doações especiais, reguladas no Capítulo X, do Livro IV do Código Civil. Iniciemos pelas doações para casamento (ou doações antenupciais) que se caracterizam pelo vínculo conjugal ainda não existir, uma vez que são anteriores ao casamento e que apesar de serem anteriores ao casamento, são liberalidades feitas tendo em vista esse futuro estado de casado, visando beneficiar a posterior relação matrimonial.

A noção de casamento encontra-se no art. 1577.º que o define como um contrato celebrado entre duas pessoas que pretendam constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições do CC. Trata-se de um contrato em que os nubentes não podem alterar os efeitos fundamentais do casamento previstos na lei, sendo, por isso, limitada a sua autonomia privada⁹⁶. A extinção do vínculo matrimonial pode ocorrer por invalidade ou por divórcio, este último que a par com a separação de pessoas e bens extingue as relações patrimoniais entre os cônjuges, sendo posteriormente analisadas as consequências destes no âmbito das doações.

Conforme elucidam os arts. 1753.º e 1754.º as doações para casamento são aquelas que são efetuadas tendo em vista a celebração futura de um casamento e devem beneficiar um ou ambos os esposados, podendo ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente ou por um terceiro a um ou ambos os esposados⁹⁷. O seu regime corresponde a uma série de desvios às regras gerais das doações e, as suas especificidades levam a que, segundo o n.º 2 do art. 1753.º, às doações para casamento se aplique as regras constantes nos arts. 1753.º a 1760.º e subsidiariamente, ao que não merecer uma análise especial, as disposições aplicáveis ao contrato de doação em geral nos arts. 940.º a 979.º.

É essencial que a doação seja feita em vista do casamento, tendo sempre como donatário um dos esposados, podendo o doador ser o outro esposado ou um terceiro.

⁹⁶ Jorge Augusto Pais de AMARAL, Direito da Família e das Sucessões. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2018, pág. 46.

⁹⁷ Retirado de Diário da República Eletrónico (DRE), Lexionário, Doações para Casamento, consultado em 08/09/2025, na URL <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/doacoes-para-casamento>.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Daqui se retira que a doação de um ou de ambos os esposados a favor de terceiros não está incluída no âmbito das doações para casamento. As doações para casamento podem reconduzir-se, fundamentalmente, quanto às partes contratuais, a duas espécies: doações entre esposados e doações de terceiros a esposado(s)⁹⁸. Conforme discorrem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA⁹⁹ as doações para casamento «são doações condicionais, cuja eficácia fica dependente da verificação da condição legal (suspensiva) da futura celebração do casamento. São, pois, contratos subordinados a uma *conditio iuris*: a condição *si nuptiae sequantur*. A celebração do casamento é um facto incerto e do qual depende, por lei, a eficácia da doação; mas só a eficácia, na verdade, pois a doação já está concluída antes da celebração do casamento, a doação já existe e é válida, apenas não tem efeitos».

No que respeita ao momento da produção dos efeitos, as doações para casamento podem reconduzir-se a uma de duas espécies: doações *inter vivos* e doações *mortis causa*¹⁰⁰. Relativamente às primeiras, que detêm interesse no presente trabalho, dispõe o n.º 1 do art. 1755.º que a produção dos efeitos depende da celebração do contrato de casamento, este que constitui condição suspensiva da respetiva eficácia e após o qual opera a transferência dos bens doados do doador para o donatário.

Relativamente ao art. 1756.º, este estabelece uma exigência de forma especial para as doações para casamento, recaindo estas tanto sob bens móveis como de bens imóveis, bem como as consequências para a inobservância da forma exigida. Assim, as doações para casamento, quer as realizadas entre esposados, quer as realizadas por terceiro aos esposados, só podem ser feitas na convenção antenupcial. «Convenção antenupcial é um acordo entre os nubentes no sentido de fixar o regime de bens do casamento que vão celebrar. É um contrato acessório do casamento»¹⁰¹. No entanto, pode ter outras funções

⁹⁸ Coord. Ana PRATA – Código Civil: anotado, 2.ª edição, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2020, Vol. II, pág. 656.

⁹⁹ Francisco Pereira COELHO, Guilherme de OLIVEIRA, colaboração de Rui Moura Ramos - Curso de Direito da Família - Introdução ao Direito matrimonial. 4ª ed Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, Vol.I, pág. 470 e 471.

¹⁰⁰ Coord. Ana PRATA, op. cit., Vol.II, pág. 656.

¹⁰¹ Jorge Augusto Pais de AMARAL, op. cit., pág. 145.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

no âmbito de negócio pré-nupcial, para além da escolha do regime de bens. A inobservância deste requisito formal, implica, de acordo com o n.º 2 do art. 1756.º que à doação *inter vivos* para casamento, que não conste na convenção antenupcial, se aplique o regime geral das doações. Deste modo, evita-se a sanção da nulidade nos casos em que deveria ter-se cumprido o requisito formal da convenção antenupcial e em que estejam preenchidos os requisitos para as doações em geral, ficando apenas prejudicado o regime especial das doações para casamento que deveria ser aplicado. Quanto a esta exigência formal, na sua aplicação prática, levanta-se, ainda, no seio da doutrina, a questão de saber se as doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenupcial ou se são válidas se constarem de qualquer escritura pública. Pode dar-se o caso dos nubentes não quererem alterar o regime de bens e optarem pelo regime supletivo mas pretendam efetuar doações. Entendem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA¹⁰² que «se os nubentes aceitarem o regime supletivo e fizeram uma (ou mais) escrituras de doação, deixando claro que se trata de um negócio pré-nupcial e por causa do casamento, estaremos perante uma convenção antenupcial e a doação será formalmente válida; e o mesmo se passará se os nubentes fizeram uma escritura para escolher o regime de bens e, em separado, fizeram outra escritura, para formalizarem a doação». No mesmo sentido MENEZES LEITÃO¹⁰³ escreve que «a doutrina tem, porém, entendido que, desde que a doação conste de escritura pública e os nubentes nela figurem como noivos se considera parte da convenção antenupcial, mesmo que não seja celebrada nenhuma outra por os cônjuges adoptarem o regime de bens supletivo». Partilhamos, assim, do entendimento que o n.º 1 do art. 1756.º ao estatuir que as doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenupcial, deve ser interpretado no sentido de admitir a possibilidade de qualquer escritura feita pelos nubentes em vista do casamento.

Neste regime especial, dispõe o art. 1757.º que os bens doados por um dos esposados ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial. Este preceito admite estipulação das partes em contrário, dado o seu carácter supletivo que se baseia na vontade do doador. Deste modo, mesmo que os nubentes

¹⁰² Op. cit., pág. 471 e 472.

¹⁰³ Op. cit. pág. 220.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

tenham estipulado que o regime que vigorará entre eles seja o da comunhão geral, os bens doados por um dos esposados consideram-se bens próprios do outro, por ser a vontade do doador ao dispor do bem a favor do seu cônjuge pretender beneficiá-lo apenas a ele, com vista ao bem integrar apenas o seu respetivo património próprio e não o património comum de que são titulares o doador e o donatário. Quanto à doação feita por um terceiro a um esposado o artigo em questão é omissivo e para aferirmos se o bem doado fica a pertencer exclusivamente ao donatário, como bem próprio, ou pertence a ambos os cônjuges, como bem comum, tem de se atender às declarações negociais dos contraentes, e, na falta destas, ao regime de bens que vigore entre os cônjuges¹⁰⁴.

De salientar, que ao contrário do previsto para as doações entre casados, a seguir analisadas, admitem-se doações para casamento mesmo nos casos em que os nubentes tenham como regime de casamento o regime imperativo da separação de bens, conforme decorre do n.º 2 do art. 1720.º.

¹⁰⁴ Pires de LIMA e Antunes VARELA - Código Civil Anotado. 2ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1992, Vol. IV, pág. 471.

3 DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES

Outra modalidade específica de doação é a doação entre casados. Analisemos o regime desta, que se encontra previsto nos arts. 1761.º e ss. As normas dos arts. 1762.º a 1766.º aplicam-se especificamente ao regime das doações entre casados, já as normas abrangidas pelo art. 1761.º da disciplina geral das doações funcionam para as doações entre casados a título subsidiário, o que evidencia as especificidades de regime neste caso particular de doação.

Característico destas doações é o facto de o doador e o donatário serem casados entre si, sendo que a doação é efetuada na constância da relação matrimonial. Por esse motivo se compreende que a admissibilidade das doações entre casados implica algumas restrições. Nesse sentido, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA¹⁰⁵ escrevem que estas doações não são admitidas sem reservas em todos os sistemas jurídicos¹⁰⁶. As razões que se lhes opõem são as mesmas que justificam que não seja permitido aos cônjuges alterar livremente o seu regime de bens. Escrevem ainda os autores que, por um lado, haverá o receio de que a doação resulte do ascendente ou influência dum dos cônjuges sobre o outro; e, por outro lado, os interesses de terceiros, nomeadamente dos credores dos cônjuges, que estarão contra a possibilidade de eles fazerem doações um ao outro, transformando bens comuns em bens próprios ou bens próprios em bens comuns.

Veja-se para tal as especificidades do regime atentas a estas preocupações.

3.1 Regime jurídico

A lei estabelece no art. 1764.º que as doações entre cônjuges apenas podem ter como objeto bens próprios do doador e, uma vez doados, estes não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial. Tal restrição quanto aos bens próprios do doador não

¹⁰⁵ Op. cit. pág. 457.

¹⁰⁶ A razão fundamental da hostilidade de algumas legislações contra as liberalidades entre cônjuges reside na possibilidade de tais doações serem frequentemente determinadas pela pressão que um deles exerça sobre o outro, pressão grandemente facilitada através da comunhão diária de vida existente entre os pactuantes, ou pelos sentimentos exaltados do doador, que o levam a beneficiar imoderadamente o seu consorte, conforme entendimento de Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit. Vol. IV, pág. 485.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

estava contemplada no Código de Seabra, o qual permitia a doação entre cônjuges de bens comuns, ofendendo, desse modo, o princípio da imutabilidade consagrado no art. 1714.º e facilitando a alteração dos bens e das massas patrimoniais dos cônjuges. A restrição consagrada na atual redação do art. 1764.º tem em vista a proteção da regra da imutabilidade das convenções antenupciais, da qual resulta que não é permitido alterar os regimes de bens legalmente fixados, a integridade do património comum e a defesa dos credores dos cônjuges. Como refere MENEZES LEITÃO¹⁰⁷, se a doação entre casados abrangesse bens comuns, eles seriam transformados em bens próprios do donatário, com possibilidade de voltarem a ser comuns se a doação fosse revogada. Também se os bens doados se integrassem na comunhão, a revogação da doação devolver-lhes-ia o estatuto de bens próprios do doador, gerando-se uma incerteza constante quanto aos bens que efetivamente integram o património comum dos cônjuges, com o qual contam os seus credores comuns para satisfação dos seus créditos. Deste modo, não é possível, com a doação entre cônjuges, transformar bens próprios de cada cônjuge em bens comuns, nem converter os bens comuns em bens próprios.

Uma outra regra específica no âmbito da doação conjugal diz respeito à doação quando está em causa bens móveis, mesmo que acompanhada da entrega da coisa, a lei exige forma escrita (cfr. art. 1763.º, n.º 1). A justificação desta exigência de forma assenta na existência de comunhão de vida e na coabitação das partes que torna difícil saber e identificar a efetivação da celebração do negócio através da transmissão da posse do bem móvel. A tradição, de um modo geral, tem o valor de publicitar a transmissão do bem, que reveste utilidade real quando o doador e donatário vivem em lugares distintos, não ficando esse valor preenchido quando a tradição se dá de um cônjuge para o outro, dentro da mesma casa. Como escreve a esse propósito PESSOA JORGE¹⁰⁸ «tratando-se de doações entre casados, não parece que a transmissão da posse envolva publicidade suficiente para permitir, se necessário, provar o facto e a época da doação». Assim, entre

¹⁰⁷ Op. cit. pág. 225, apud. Rita Lobo Xavier em nota de rodapé.

¹⁰⁸ Fernando Pessoa JORGE, Doações para casamento: doações entre casados: Anteprojeto de dois capítulos do futuro Código Civil, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 124, 1963, pág. 49.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

casados, não basta a tradição da coisa móvel, para que a liberalidade seja válida, quer haja ou não tradição da coisa, a doação tem de constar de documento escrito. Esta solução evita a dúvida de se houve ou não doação entre os cônjuges e previne a prática de atos fraudulentos contra terceiros, nomeadamente credores. A consequência da inobservância deste requisito previsto no n.º 1 do art. 1763.º acarreta a nulidade do ato, de acordo com a regra geral do art. 220.º. Quanto às doações que impliquem bens imóveis a exigência de forma mantém-se a da escritura pública.

De referir ainda, que quanto à forma, não é permitido aos cônjuges fazerem doações recíprocas no mesmo ato (n.º 2 do art. 1763.º). Quando a lei usa a expressão “no mesmo ato” quer dizer no mesmo documento, ou seja, no mesmo documento escrito ou escritura pública, sendo totalmente legítimo e permitido que os cônjuges o façam no mesmo dia e no mesmo local, desde que feitas em documentos autónomos. O intuito da norma é evitar que um dos cônjuges seja influenciado pela doação do outro para fazer a sua doação, com o exemplo de “eu dou-te isto e tu dás-me aquilo”. Também se pretende assegurar a livre revogabilidade da doação, que no caso de se permitir doações recíprocas no mesmo ato poderia haver um entendimento implícito de que um só tinha doado porque o outro também o havia feito, e, por isso restringir a vontade do doador revogar futuramente essa doação. Seguindo o pensamento de PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA¹⁰⁹ «cada um dos cônjuges terá compreensíveis escrúpulos em revogar a doação que fez, sabendo que o mesmo instrumento de que ela consta contém uma outra doação de que ele beneficia. Já no caso de as doações serem feitas em instrumentos diferentes aparecerá mais clara ao espírito dos doadores a ideia de que se trata de dois negócios autónomos e independentes entre si». A proibição deste n.º 2 comporta uma exceção que ressalva as doações dos cônjuges a terceiros em que nelas sejam incluídas reservas de usufruto ou sejam constituídas rendas vitalícias a favor do cônjuge sobrevivente (n.º 3 art. 1763.º).

¹⁰⁹ Op. cit. pág. 458 e 459.

3.2 Doação num dos regimes da comunhão, na separação imperativa de bens e na separação judicial de pessoas e bens

Ainda no âmbito da doação conjugal, interessa, perceber o impacto que tem este género de doação consoante o regime de bens que vigore entre os casados, isto é, num dos regimes da comunhão, na separação de bens, na separação imperativa de bens e ainda na separação judicial de pessoas e bens.

Admitindo a lei as doações entre casados, o art. 1762.º proíbe-as, quando entre os cônjuges vigore imperativamente o regime da separação de bens. Este regime vigora, por força da lei, nos casos referidos no n.º 1 do art. 1720.º. É o caso, do casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de publicações e casamentos celebrados por quem tenha completado sessenta anos de idade. Entende PESSOA JORGE¹¹⁰ «que se trata de casamentos celebrados em circunstâncias que tornam muito de recear os abusos de influência que um dos cônjuges possa exercer sobre o outro, no sentido de extorquir deste um regime favorável aos seus interesses ou algumas liberalidades a seu favor». Impondo a lei a vigência deste regime nos casos supracitados, os cônjuges não podem efetuar doações um ao outro na constância do casamento, e é assim pois que permitir doações nestes casos significaria criar um escape para o regime de bens que se quer imperativo. Por estes motivos se vem a impor a nulidade da doação entre casados, já que por essa via se poderia tornear a imposição da separação de bens, e proceder à desejada transferência de bens entre os patrimónios particulares dos cônjuges¹¹¹.

No entanto, se o regime da separação de bens foi escolhido livremente pelos cônjuges, de acordo com o art. 1735.º (em contraposição ao imposto por lei), então as doações no decorrer do casamento são válidas, dado que cada um dos cônjuges pode dispor dos seus bens livremente, inexistindo bens comuns. Como visto, permitindo a lei as doações entre casados e a transformação de bens próprios de um cônjuge em bens próprios do outro, sendo o regime em análise o da separação, que não o imposto imperativamente, inexistem quaisquer impedimentos legais às doações entre os cônjuges.

¹¹⁰ Op. cit., pág. 48.

¹¹¹ Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit. pág. 224 e ss.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Atente-se, para este efeito ao Acórdão do TRL, de 16/01/2018¹¹², que analisou o recurso proposto pelo Apelante que na pendência do seu casamento com a Ré, entre outros aspetos, pretende que seja declarada a nulidade da doação que o mesmo lhe fez, por vigorar entre os cônjuges o regime da separação de bens e por não ter sido cumprido o formalismo do art. 1763.º. Com efeito, refere desde logo o Tribunal que, contrariamente ao afirmado pelo Apelante, nada obsta a que os cônjuges, ainda que casados sob o regime de separação de bens, possam fazer doações um ao outro, logo que tal regime de separação tenha sido o convencional, como foi o caso aqui em apreciação. «Questão distinta é a de se saber se, pelo facto de ser lícita a doação de bens entre cônjuges casados sob o regime consensual da separação de bens, estes estão desonerados do cumprimento das formalidades impostas por lei, no caso, a elaboração de um documento escrito por parte do doador, como é o caso da doação de bens móveis, sob pena de nulidade». Socorrendo-se do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, n.º 12/2015, de 02 de julho de 2015, o tribunal de apelação entendeu que quando estão em causa apenas os interesses dos cônjuges, estes possam socorrer-se de quaisquer meios de prova para poderem afirmar a natureza dos seus bens uma vez que os interesses que a norma pretende diretamente proteger são os interesses de terceiros no confronto com os do casal e/ou ex-casal.

No que respeita à doação efetuada por um dos cônjuges ao outro vigorando entre eles o regime da comunhão geral e de acordo com o art. 1732.º o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, sendo que apenas é admissível a doação de bens comunicáveis (descritos no art. 1733.º n.º 1). Trata-se de uma enumeração dos bens próprios, que se excetua da comunhão por imposição legal sendo que apenas estes podem ser objeto de doação entre casados, em cumprimento do art. 1764.º. Do mesmo modo, para as doações em que vigora entre os cônjuges o regime da comunhão de adquiridos, apenas é possível a doação de bens próprios do doador apresentados no art. 1722.º, em conformidade também com o disposto no art. 1764.º.

¹¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16/01/2018, proferido no processo n.º 3128/16.1T8LSB.L1-7, relatora Dina Monteiro, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/69fd1ffeb088fdb80258252003a8950?OpenDocument>, disponível e consultado em 12/09/2025.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Assim, podemos, desta forma, dizer que, para este capítulo de doação entre casados, a lei admite como doação a que ocorra no regime da comunhão geral e comunhão de adquiridos quanto aos bens que sejam próprios do doador, bem como no regime da separação convencionada pelos cônjuges onde não há bens comuns. Estando, portanto, de fora deste regime as doações entre casados sob o regime imperativo da separação de bens e as doações efetuadas num dos regimes da comunhão quanto aos bens comuns¹¹³.

E, se a doação for efetuada entre cônjuges durante o casamento mas já estando estes separados de pessoas e bens? Efetivamente, esta questão consiste em saber se este regime de doação entre casados abrange ou não as doações que são feitas por um dos cônjuges ao outro, depois de separados de pessoas e bens. Na separação de pessoas e bens a “crise” provocada na relação matrimonial atinge não só o património, como se verifica na separação de bens, mas também as próprias pessoas dos cônjuges. Não é porém, tão grave como no divórcio, visto que não dissolve o vínculo conjugal¹¹⁴. Conforme dispõe o art. 1795.º-A, a separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas extingue os deveres de coabitação e assistência, e relativamente aos bens, não existe um regime de bens do casamento, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento. Assim, os casados continuam a ser marido e mulher. Posto isto, se um dos cônjuges, separado judicialmente de pessoas e bens, e durante a separação faz uma doação ao outro cônjuge, a doação é válida?

Tal questão tem suscitado algumas dúvidas para a jurisprudência e diversas opiniões na doutrina que não veem a questão como pacífica e unânime. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA¹¹⁵ entendem que a separação põe termo às circunstâncias especiais que justificam a suspeição lançada sobre a liberdade e espontaneidade do ato do doador.

¹¹³ Onde apenas é admissível a doação de bens próprios, e, portanto, para a doação de bens comuns é aplicada a nulidade geral dos artigos 280.º e ss, para os negócios não permitidos por lei.

¹¹⁴ Jorge Augusto Pais de AMARAL, op. cit., pág. 199 e 200.

¹¹⁵ Op. cit. Vol. IV, pág. 487.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Sobre esta temática veja-se o Acórdão do STJ, datado de 19/09/2017¹¹⁶ que veio revogar o Acórdão do TRC, de 21/02/2017¹¹⁷, e repor a decisão da primeira instância. Em causa estava uma doação entre cônjuges na vigência da separação judicial de pessoas e bens, tendo esta, posteriormente, sido convertida em divórcio. Em discussão encontrava-se o facto de o Autor ter procedido à revogação da doação que realizará à Ré na constância da separação judicial de pessoas e bens. A problemática consiste na aplicação ou não das regras de revogação e caducidade no âmbito da doação entre casados.

O Acórdão fundamenta esta questão com entendimentos de autores, nomeadamente Eduardo dos Santos conclui que as doações entre cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens não beneficiam do regime especial das doações entre casados, e até Pereira Coelho que refere que como doações entre cônjuges deverão considerar-se apenas as doações entre casados não separados de pessoas e bens, pois as razões do particular regime a que as submete a lei só valem obviamente para esse caso.

Na decisão jurisprudencial entendeu-se não poder considerar-se que a doação aqui discutida constitui uma doação entre casados, e em consequência não tem aplicação o regime excecional das relações entre cônjuges, concluindo que em face do enquadramento legal em vigor, parece-nos ter de se aplicar o regime geral das doações (arts. 940.º a 970.º).

Fique em memória este acórdão que, posteriormente, será retomado quanto às suas decisões no âmbito da revogação e caducidade da doação.

¹¹⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6ª secção, de 19/09/2017, proferido processo n.º 2201/15.8T8CTB.C1.S1, relator Pinto de Almeida, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0aef50ef3da2c9f802581a100347a77?OpenDocument>, disponível e consultado em 12/09/2025.

¹¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21/02/2017, proferido no processo n.º 2201/15.8TCTB.C1, relator António Magalhães, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0a3a3b3df14bac51802580dd004f999f?OpenDocument>, disponível e consultado em 12/09/2025.

4 BREVE ANÁLISE COMPARATIVA DE REGIMES

Aqui chegados, importa, relativamente ao regime geral, às doações para casamento e às doações entre casados, todas anteriormente analisadas, estabelecer uma análise comparativa quanto às regras que se aproximam entre elas, e, aquelas que se aplicam especificamente a cada regime.

O regime geral das doações tratado nos arts. 940.º e ss aplica-se à generalidade do contrato de doação e de uma forma subsidiária nos outros regimes e é aplicado às doações celebradas entre quaisquer pessoas. Já as doações para casamento e entre casados, apesar de se reunirem no mesmo capítulo e de ambas terem ligação com o casamento tem especificidades diferentes. As primeiras constituem um meio de facilitar e encorajar a realização do casamento, pelo auxílio que podem dar a um ou ambos os nubentes na resolução de problemas económicos ligados à sua mudança de estado. Por esse motivo a lei trata-as e protege-as de um modo especial. O seu regime é, portanto, uma série de desvios às regras gerais das doações, e que todos justificam pela ideia do favor ao casamento¹¹⁸. As doações entre casados, são restringidas no nosso sistema jurídico, por virtude da suspeição que levantam quanto à sua espontaneidade e por já não revestirem nenhum interesse para a realização do casamento. Ao passo que as doações para casamento vivem sob a égide do favor matrimonial, as doações entre casados nascem sob o signo da suspeição agravada¹¹⁹.

Assim, quanto à finalidade, as doações gerais não tendo nenhum vínculo específico regem-se pela gratuidade e espírito de liberalidade do doador. As liberalidades para casamento visam apoiar e incentivar a celebração do casamento, enquanto nas doações entre casados a transferência dos bens ocorre depois do casamento.

Relativamente ao objeto da doação, como visto, as doações no regime geral não podem abranger bens futuros e doações por morte (art. 942.º e 946.º) e o mesmo acontece com as doações entre casados que socorrendo-se das regras subsidiárias proíbem a doação de bens futuros entre casados. Destaca-se, pelo flagrante contraste o regime das doações

¹¹⁸ Cfr. Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit., Vol. IV, pág. 450 e 451.

¹¹⁹ Ibidem.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

para casamento, que através da exceção do art. 1700.º e ss permite em certo sentido, a doação de bens futuros, como uma parte ou a totalidade da herança futura do doador. Há também uma derrogação à proibição por morte, de acordo com o art. 946.º e 1755.º.

Quanto à forma, o regime aplicável as doações matrimoniais, derroga o exigido para o regime geral consagrados nos ns.º 1 e 2 do art. 947.º. Quanto as doações para casamento, a exigência da celebração da convenção antenupcial aplica-se quer o objeto da liberalidade seja um bem imóvel, quer seja móvel, o que importa um desvio à regra geral da liberdade de forma prevista no art. 219.º e, também, à regra consagrada para as doações no art. 947.º. Não é admitida para bens imóveis a celebração da doação por documento particular autenticado - como é permitido para as doações de bens imóveis em geral na parte final do art. 947.º, n.º 1. Também é excluída a celebração de uma doação para casamento de um bem móvel por mera tradição da coisa doada sem qualquer formalidade externa, ou por mero escrito particular (art. 947.º, n.º 2)¹²⁰. Também para as doações entre casados, o art. 1763.º estabelece um regime excecional para as doações de coisas móveis que se afasta do princípio geral da liberdade de forma estabelecido no art. 219.º e do regime fixado para o regime geral no n.º 2 do art. 947.º.

Relativamente à capacidade das partes encontramos, também, uma nuance que importa referir em relação à doação para casamento em que a capacidade é mais flexível tendo em vista favorecer o casamento. Resulta do art. 1708.º, o qual, ao permitir que os menores e os maiores acompanhados possam celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais (*habilis ad nuptias, habilis ad pacta nuptialia*), podem fazer, nas mesmas condições, doações entre esposados, desde que tenham capacidade para contrair casamento.

Ainda, em modo de comparação, de referir que o regime das doações entre casados é mais restritivo face ao regime geral, com o objetivo de fazer cumprir o regime de bens escolhido pelos esposados, que se justifica pela proteção do princípio da imutabilidade do regime de bens de um casamento. Se os cônjuges escolheram um regime de bens aquando da celebração do casamento este não pode ser alterado, pelo que, se pretende

¹²⁰ Coord. Ana PRATA, op. cit., vol. II, pág. 657.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

acautelar que este regime não seja adulterado através de doações entre casados. Esta doação tem um regime e regras específicas dada a relação especial existente entre as partes e os efeitos que se pretende acautelar, nomeadamente patrimoniais.

Por fim, de realçar a diferença existente face ao regime imperativo da separação de bens entre a doação para casamento e a doação entre casados. A lei não permite que um dos cônjuges faça doações ao outro durante a vigência do casamento em que seja imposto o regime imperativo da separação (doação entre cônjuges), mas já o permite se a doação for efetuada ainda no estado de esposados (doação para casamento). Admitindo o art. 1720.º, n.º 2, a realização de doações entre nubentes, não pode deixar de se estranhar pois dessa forma poderá ser aberta a possibilidade de ser defraudada a disposição de que se pretenda que o regime matrimonial seja o da separação imperativa, conforme os casos do n.º 1 do citado artigo.

Concluída a análise aos regimes em que é possível celebrar um contrato de doação, cabe agora perceber em que circunstâncias este se pode extinguir. E, da mesma forma que cada tipo de doação apresenta normas de regulação específica, também terá cada uma causas particulares de extinção.

Os contratos apenas podem modificar-se ou extinguir-se nos casos previstos na lei ou por mútuo acordo das partes. De uma forma excecional, a lei permite a uma das partes a faculdade de extinguir o contrato, nomeadamente de o revogar. A lei, vem, também estabelecer a caducidade do contrato de doação em determinadas situações.

Centremo-nos, para tal, no ponto essencial do presente trabalho, o funcionamento do regime da revogação e da caducidade no contrato de doação.

5 REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

A revogação da doação é o ato jurídico unilateral pelo qual o doador faz cessar os efeitos da doação anteriormente realizada, podendo, por um lado a revogação operar mediante a verificação de certas circunstâncias, ou, por outro lado, ser efetuada de forma livre sem ter o doador de fundamentar a decisão.

No âmbito do regime comum da revogação do contrato de doação, emitindo o doador uma proposta de doação e até à aceitação, pode este livremente revogar a sua declaração negocial, desde que observe as formalidades desta (art. 969.º, n.º 1). Desde logo, prevê-se aqui uma exceção ao disposto no art. 230.º, n.º 1 quanto à regra geral em que a proposta do contrato é irrevogável depois de ser recebida pelo destinatário, ao contrário do previsto para a proposta de doação que pode ser, livremente, revogada pelo doador, não tendo este de dar qualquer justificação, enquanto a proposta não for aceite pelo donatário e observando-se as formalidades previstas no art. 947.º, ou seja, através de documento escrito ou por DPA / escritura pública, consoante se trate, respetivamente, de bens móveis ou de imóveis. As únicas exceções a esta livre revogabilidade são as situações da doação feita a incapaz e a nascituros, que uma vez emitida a proposta, esta torna-se irrevogável e a doação torna-se imediatamente eficaz.

O n.º 2 do art. 969.º, consagra mais um desvio à regra geral do art. 228.º para as propostas contratuais gerais, prevendo para o contrato de doação que o decurso daqueles prazos não impede o donatário de aceitar a proposta, mantendo-se esta até à morte do doador.

No entanto, uma vez aceite a proposta pelo donatário, a mesma torna-se unilateralmente irrevogável. A revogação apenas é admitida nos casos em que se verifique a ingratidão do donatário, conforme previsto no art. 970.º. Assim, depois de celebrada a doação, e tornando-se o contrato irrevogável, a lei vem prever um aparente desvio a essa regra, admitindo a revogação da doação por ato unilateral do doador, no caso de se verificar alguma das situações previstas no art. 974.º que configuram casos de

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

ingratidão¹²¹, do donatário. A lei consagra a proibição da renúncia antecipada¹²² ao direito de revogar a doação por ingratidão do donatário (cfr. art. 977.º).

Com efeito, a doação pode ser revogada por ingratidão quando o donatário se torne incapaz, por indignidade, de suceder ao doador, ou quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserção (art. 974.º). Como refere MENEZES LEITÃO¹²³ apenas se admite a revogação por ingratidão se ocorrer, relativamente ao donatário, uma situação que, caso se verificasse em relação a um herdeiro, pudesse ser qualificada como justificativa de indignidade (art. 2034.º) ou de deserção (art. 2166.º).

Assim, quanto aos casos de indignidade previsto no art. 2034.º que possibilitam ao doador revogar a doação, temos as seguintes situações:

- a) O donatário ter sido condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o doador ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado;
- b) O donatário ter sido condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- c) Ter o donatário por meio de dolo ou coação induzido o doador a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;
- d) Ter o donatário dolosamente subtraído, ocultado, inutilizado, falsificado ou suprimido o testamento, antes ou depois da morte do doador, ou se aproveitou de algum desses factos.

¹²¹ A ingratidão do donatário ocorre quando este pratica certos atos ilícitos contra o doador ou familiares próximos. No regime geral das doações, que diverge da linguagem comum a ingratidão é o comportamento grave e ofensivo do donatário contra o doador, que justifica posteriormente a revogação judicial da doação.

¹²² Segundo Coord. Ana PRATA, op. cit., Vol. I, pág. 1241 e 1242, trata-se de uma renúncia preventiva, anterior portanto ao facto que daria origem à ingratidão.

¹²³ Op. cit. pág. 231.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Quanto aos casos de deserdação previsto no art. 2166.º que justificam do mesmo modo ao doador revogar a doação, temos as seguintes situações:

- a) Ter sido o donatário condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do doador, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
- b) Ter sido o donatário condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
- c) Ter o donatário, sem justa causa, recusado ao doador ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

Fora destes casos taxativamente previstos na lei, não há possibilidade de revogar a doação, pelo que, por muito que o doador se arrependa da liberalidade que fez, após a aceitação da mesma pelo donatário já não poderá voltar atrás. O mesmo se aplica para as situações em que o donatário assume um comportamento ético e socialmente censurável, mas ainda assim insuficiente para preencher uma daquelas situações supra referidas.

Sobre os casos de ingratidão veja-se o Acórdão do TRE de 10/02/2022¹²⁴, que confirmou o decidido na primeira instância revogando a doação em causa por ter ficado comprovada a ingratidão do donatário. Intentou a autora, doadora, ação de revogação por ingratidão contra o seu neto, donatário. Como se transcreve, «desde a morte do marido da autora, o réu passou a ter um comportamento arrogante, cruel e agressivo para com a autora, agredindo-a verbalmente, utilizando, para com ela, um palavreado indecoroso e agressivo e ameaçando colocá-la num lar». Veio, posteriormente, o réu a ser condenado pela prática de um crime de violência doméstica praticado contra a autora, por sentença transitada em julgado. Fundamenta o tribunal que a destruição do negócio jurídico em causa – doação de um imóvel comum dos avós a um neto – só é passível de se operar através da revogação por ingratidão do donatário em razão deste último, ter sido

¹²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10/02/2022, proferido no processo n.º 305/19.7T8SSB.E2, relatora Maria João Sousa e Faro, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/91d044c04604bfff802587f10034d529?OpenDocument>, disponível e consultado em 16/09/2025.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

condenado pela prática de um crime doloso (violência doméstica,) contra a sua avó, a que corresponde uma pena de prisão de 2 a 5 anos. Continua, ainda, o tribunal dizendo que como se extrai com clareza do art. 2166.º (nomeadamente o n.º 1, al. a) supra citada e onde cabe o fundamento desta revogação) o crime doloso não tem de ser praticado contra todos os doadores, nem mesmo apenas contra os doadores: pode sê-lo contra o seu cônjuge ou algum dos seus descendentes, ascendentes, adotantes ou adotados.

Assim sendo, o doador tem o direito potestativo de revogar a doação por ingratidão do donatário, a menos que a doação se recondução a alguma das situações previstas no art. 975.º. Este artigo, exclui, a título excecional, a possibilidade de revogar a doação quando esta tenha sido feita para casamento, sendo remuneratória ou se o doador houver perdoado ao donatário. Relativamente à doação remuneratória «o legislador entendeu que, tendo presidido à doação não o simples espírito de liberalidade, mas ainda a intenção de remunerar os serviços recebidos pelo doador que não tenham natureza de dívida exigível (art. 941.º), justificava-se excluir a possibilidade de revogação por ingratidão do donatário»¹²⁵. O direito de revogação, também, se extingue, «no caso de o doador haver perdoado o donatário, uma vez que, seria um verdadeiro *venire contra factum proprium* admitir após ter declarado perdoar o donatário, o doador viesse revogar a doação. O perdão tem assim os efeitos de uma renúncia ao direito de revogar a doação, a qual é admitida desde que realizada posteriormente à verificação da situação de ingratidão (cfr. art. 977.º a *contrario*)»¹²⁶.

A ação de revogação, nos termos do art. 976.º tem de ser obtida por via judicial. Esta ação não pode ser proposta, nem depois da morte do donatário, nem pelos herdeiros do doador, e caduca ao cabo de um ano, contado desde o facto que lhe deu causa ou desde que o doador teve conhecimento do facto suscetível de ingratidão (n.º 1). Excetua-se deste preceito, podendo a ação ser proposta pelos herdeiros do doador dentro de um ano contado da morte deste, se o donatário tiver cometido contra o doador o crime de homicídio, ou se de outra forma o tiver impedido de revogar a doação (n.º 3). Quando o doador ou

¹²⁵ Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, op. cit. pág. 232 e 233.

¹²⁶ *Ibidem*.

58 de 82

Mod5.233_00

SISTEMA INTERNO DE GARANTIA DA QUALIDADE

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

donatário faleçam na pendência da ação, esta é transmissível aos herdeiros de um e de outro, havendo lugar ao incidente de habilitação de herdeiros (n.º 2).

A propósito desta ação judicial e regressando ao já citado Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10/02/2022¹²⁷, sobre a revogação por ingratidão da doação efetuada pela doadora ao neto, cabe realçar o seguinte. Aquando do pedido, a doadora e aqui autora peticionou a revogação da doação da metade do prédio em causa por então considerar já não ser possível revogar a doação na parte que pertencia ao seu falecido marido, em razão da ingratidão do donatário. Veio posteriormente esta a solicitar ampliar o pedido, para que seja também declarada totalmente revogada a doação ao réu realizada pela autora e pelo seu falecido marido. Questão que coube ao tribunal analisar, tendo considerado a admissibilidade da ampliação do pedido.

A Autora e o seu falecido marido, doaram por escritura pública ao réu, seu neto, um prédio urbano que configura bem comum do casal. Tendo o cônjuge marido vindo a falecer, apenas a mulher instaurou a ação, sendo que a dúvida que nasce está em saber se pode a revogação abranger a totalidade do prédio ou apenas a metade que cabe à autora. Quanto à metade do cônjuge marido, efetivamente tínhamos fundamento de revogação por ingratidão (por o crime doloso ter sido praticado contra o seu cônjuge de acordo com o n.º 1, al. a) do art. 2034.º), no entanto, dispõe o n.º 1 do art. 976.º que a ação de revogação por ingratidão não pode ser proposta pelos herdeiros do doador (ao qual não se aplica a exceção mencionada no n.º 3 do mesmo artigo). Também não nos podemos socorrer do n.º 2 do art. 976.º dado que o donatário marido faleceu antes do início da presente ação, caso diferente seria que o decesso tivesse ocorrido na pendência da ação. Posto isto, parece que a revogação por ingratidão apenas pode valer para a metade do cônjuge mulher.

A esse respeito refere a Relação «que a circunstância de um dos membros do casal doador ter falecido não constitui óbice à revogação pretendida. Conquanto o direito

¹²⁷ Retomando a análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10/02/2022, proferido no processo n.º 305/19.7T8SSB.E2, relatora Maria João Sousa e Faro, consultado em, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/91d044c04604bfff802587f10034d529?OpenDocument>.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

potestativo do falecido marido da Autora a revogar a doação tenha caducado com a sua morte já que não é, por regra, transmissível mortis causa (art. 976.º, n.º1) manteve-se incólume o da Autora. Porém, como o bem doado foi um bem comum do casal, a revogação pela mesma judicialmente requerida não pode deixar de abranger a totalidade do imóvel. É que na comunhão matrimonial de bens há um conjunto patrimonial unitário sobre o qual incide um só direito com dois titulares; estes não são titulares de quotas, ainda que ideais, sobre os bens integrantes da comunhão. Consequentemente, a destruição do negócio não pode circunscrever-se a “uma quota”, antes tem de abranger a totalidade, sem embargo de tal bem vir a ser, subsequentemente, objeto de partilha (por óbito de um dos membros do casal)».

Uma vez decretada a revogação pelo tribunal o contrato de doação é “destruído” e os seus efeitos retroagem até à data da proposição da ação de revogação por ingratidão do donatário (n.º 1 do art. 978.º). Os efeitos da revogação da doação, relativamente às partes no contrato encontram-se previstos no art. 978.º. Assim, revogada a liberalidade, deve o donatário restituir os bens recebidos, ao doador, ou aos seus herdeiros, no estado em que os mesmos se encontrarem (n.º 2 do art. 978.º). Este direito não tem, porém, natureza real; é simplesmente um direito de crédito, pois se os bens tiverem sido alienados ou não puderem ser restituídos em espécie, por causa imputável ao donatário, serão restituídos apenas em valor - o valor que tinham ao tempo em que foram alienados ou se verificou a impossibilidade da restituição (n.º 3)¹²⁸. Portanto, se a restituição tiver de ser feita em valor, são também devidos os juros legais a contar da proposição da ação. Os frutos, naturais, industriais ou civis, colhidos pelo donatário até à proposição da ação constituem pertença dele¹²⁹. Assim, o donatário, até à proposição da ação, goza do direito em absoluto de utilizar o bem doado em seu benefício.

Os efeitos da revogação do contrato de doação em relação a terceiros encontram-se previstos no art. 979.º. A revogação não afeta os direitos reais que terceiros tenham adquirido sobre os bens doados antes da proposição da ação. Tratando-se de bens sujeitos

¹²⁸ Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit., Vol. II, pág. 305.

¹²⁹ Ibidem.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

a registo o direito de terceiros irá depender de os mesmos terem sido registados antes da data de início da ação. Assim, e em harmonia com o artigo anterior, se os bens tiverem sido alienados e encontrando-se estes na propriedade de terceiros a restituição será efetuada em valor. Por outro lado, quando os bens possam ser restituídos em espécie, o direito de propriedade readquirido pelo doador entrará na sua esfera jurídica onerado com os direitos reais menores (de gozo, usufruto, servidão, etc) entretanto constituídos a favor de terceiro. Neste último caso, caberá ao donatário a obrigação de indemnizar o doador pela diminuição do valor do bem restituído causado por essa oneração¹³⁰.

Desta temática, aprecie-se o Acórdão do TRL, de 26/01/2012¹³¹, em que os Autores fizeram ao réu, seu filho e à data solteiro, uma doação de um prédio que após processo de destaque vendeu metade deste à ré, tendo os réus posteriormente vindo a casar. Os réus doaram aos autores parte do prédio destacado em análise. Os autores querem revogar a doação feita sendo a ação também dirigida contra a ré porque sobre parte do prédio destacado está constituída uma hipoteca a favor desta. Admitindo-se que a doação é passível de revogação através de uma ação judicial a questão prende-se com efeitos da revogação e a impossibilidade de restituição, nomeadamente quanto a terceiros, neste caso a ré. Ora, tendo o réu, destacado do prédio doado um outro e vendido metade deste à sua futura mulher, constituído e registado sobre ele uma hipoteca a favor dela, construído uma casa sobre esse novo prédio e doado a parte sobrança do prédio antigo aos autores, é evidente que o mesmo já não pode ser restituído em espécie, por causa imputável ao réu, pelo que os autores nunca teriam direito à restituição do prédio, mas apenas ao valor do mesmo. Dos efeitos quanto a terceiros a revogação da doação, não afeta a venda feita pelo réu à ré mulher, nem a constituição a favor desta de uma hipoteca, nem mesmo a doação feita pelo réu aos próprios autores, já que todos estes atos estão registados e muito antes da propositura da ação. Quer isto dizer que os autores não têm o direito de restituição do prédio quanto a nenhum dos réus, mas apenas, em consequência

¹³⁰ Cfr. Coord. Ana PRATA, op. cit., Vol. I, pág. 1244.

¹³¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/01/2012, proferido no processo n.º 1982/10.0TBSCR.L1-2, relator Pedro Martins, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7ef15c38a38b8adf8025799c0041e592?OpenDocument>, disponível e consultado em 16/09/2025.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

da revogação da doação, o direito de exigir do réu – e apenas deste – a entrega do valor que o prédio tinha ao tempo em que foi alienado ou se começou a construir no mesmo, acrescido dos juros legais a contar da proposição da ação.

Chegados aqui percebemos que as doações em geral estão sujeitas a causas excepcionais de revogação, nomeadamente a ingratidão do donatário. A regra geral da revogação das doações sofre um importante desvio no regime especial das doações para casamento. O art. 1758.º vem consagrar que as doações entre esposados não podem ser revogadas por mútuo consentimento dos contraentes, pretendendo-se evitar que um dos cônjuges exerça sobre o outro influência de forma a obter a revogação da doação, que tinha sido integrada na convenção antenupcial. Trata-se de importante exceção ao princípio da possibilidade de revogação dos contratos por acordo dos seus autores, exceção que se justifica fundamentalmente pelo perigo do abuso de influência de um cônjuge sobre o outro¹³². Conforme discorrem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA¹³³, a impossibilidade da revogação das doações entre esposados funda-se na mesma razão que impede a alteração dos regimes de bens depois da celebração do casamento. Quer isto dizer que a doação entre esposados é livremente revogável ou modificável, por mútuo acordo dos contraentes, até à celebração do casamento (art. 1712.º), e que só a partir da data do matrimónio o contrato se torna irrevogável por mútuo consentimento dos cônjuges (art. 1714.º).

O art. 1758.º apenas se refere às doações entre esposados, e como se processa a revogação da doação que tenha sido efetuada por um terceiro a um ou a ambos os esposados? Parece-nos pela letra do preceito (*a contrario sensu*) que as doações de terceiro aos esposados são revogáveis por mútuo consentimento dos contraentes. Também parece ser justificável não aplicar o fundamento da irrevogabilidade das doações entre esposados, dado que, «não se estenderia às doações feitas por terceiros a esposado(s), dado que o perigo de afetação da liberdade de determinação negocial que se procura combater no âmbito conjugal não se encontra presente numa relação estabelecida

¹³² Fernando Pessoa JORGE, op. cit. pág. 37.

¹³³ Op. cit., Vol. IV, pág. 472.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

entre um terceiro e um sujeito da relação matrimonial»¹³⁴. Assim a proibição consagrada no art. 1758.º não se aplica se o doador for um terceiro.

De mencionar, ainda, que as doações para casamento, sem distinguir entre as realizadas entre nubentes ou as de terceiro a um dos esposados, não podem ser revogadas por ingratidão do donatário (é um dos casos de exclusão mencionado na al. a) do art. 975.º).

Quanto às doações entre casados, e, mais uma vez e inversamente ao regime geral, que permite a revogação da doação nas situações já vistas, a revogação da doação celebrada entre casados é livre, não tendo o doador de a fundamentar, de acordo com o art. 1765.º. «Assim, se por um lado a Lei Civil portuguesa admite as doações entre casados, por outro, e para combater as ditas causas de suspeição instituiu a livre revogabilidade de tais liberalidades, a todo o tempo¹³⁵, sempre que se alterem as circunstâncias em que assentaram, sem possibilidade de renúncia a tal direito»¹³⁶.

Admitindo-se, porém, a livre revogação destas, sem necessidade de o revogante invocar qualquer justificação do ato (a revogabilidade *ad nutum*), a lei garante ao doador a faculdade de, a todo o tempo, destruir a doação, se esta tiver sido realmente fruto da pressão do donatário, de que aquele se tenha conseguido libertar¹³⁷.

Efetivamente a lei deixa claro que a faculdade de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador (n.º 2 do art. 1765.º). «O direito de revogação é estritamente pessoal. Só o doador pode revogar a doação, uma vez que a liberalidade tem por destinatário o outro cônjuge, ligado a ele pelo vínculo pessoalíssimo do matrimónio. Morto o doador, o direito não se transmite aos herdeiros»¹³⁸.

O traço mais característico e a especificidade principal do regime das doações entre casados é então a sua livre revogabilidade por qualquer motivo, que não o apenas

¹³⁴ Coord. Ana PRATA, op. cit., Vol. II, pág. 659.

¹³⁵ Esta possibilidade encontra-se bastante relacionada com a regra da imutabilidade das convenções antenupciais.

¹³⁶ Rosa LIMA - A Revogação do Contrato de doação entre cônjuges separados das pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão. Julgar, 2018, pág. 16 e 17.

¹³⁷ Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit., Vol. IV, pág. 493 e ss.

¹³⁸ Ibidem.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

da ingratidão do donatário. Não deixa porém de se levantar algumas dúvidas quanto a este princípio.

Desde logo, o facto de um contrato que possa ser livremente revogado por uma das partes, sem o ónus de uma justificação e dependendo do seu puro arbítrio, pode acarretar situações de fragilidade para a parte contrária.

Admitindo o artigo da livre revogabilidade entre cônjuges a revogação a todo o tempo, seguindo a opinião de PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA¹³⁹, entendimento com o qual concordamos, permite a revogação «mesmo depois da morte do donatário, quando os bens doados já pertencem aos herdeiros deste. Sem embargo dos graves inconvenientes que a solução comporta, dos prejuízos que dela podem derivar para os terceiros que, de boa-fé, tenham confiado na aparência de os bens pertencerem aos herdeiros do donatário, a lei terá admitido a solução como a mais conforme à vontade normal do doador, que, falecendo o donatário antes dele, naturalmente quer que os bens doados voltem ao seu património e não que vão beneficiar os herdeiros daquele», note-se, no entanto, que falecendo o doador antes do donatário tal direito não se transmite aos herdeiros do doador.

Pronunciam-se, ainda, os referidos autores¹⁴⁰ quanto ao regime da livre revogabilidade, afirmam que é precária a situação do donatário nas doações entre cônjuges, já que, revogada a doação, a qualquer tempo, os bens doados reverterem para o doador e livres de quaisquer encargos que o donatário tenha constituído sobre eles.

ROSA LIMA¹⁴¹, aponta ainda outras críticas à livre revogabilidade como «por exemplo, a sua desnecessidade, ante o regime comum da revogação das doações, em primeira linha, e os institutos da nulidade e anulabilidade para os negócios em geral. Não

¹³⁹ Op. cit. pág. 462.

¹⁴⁰ Idem, pág. 462 e 463.

¹⁴¹ In a Revogação do Contrato de doação entre cônjuges separados das pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão. Julgar, 2018, pág. 18 a 20.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

havendo, desta forma, necessidade de uma proteção tão profunda da posição do doador, para além da que decorre do regime geral e do regime das doações em especial».¹⁴²

Embora estas doações produzam imediatamente os seus efeitos, estas ficam, no entanto, dependentes de uma condição resolutiva legal (a revogação pelo doador), cuja verificação opera retroativamente, de um modo geral ¹⁴³. A verificar-se essa condição resolutiva os efeitos da revogação serão, em princípio, os indicados nos arts. 978.º e 979.º. Desde que não há na secção especialmente consagrada às doações entre casados nenhuma disposição reguladora da matéria, são as regras válidas para o comum das doações que, subsidiariamente, se devem aplicar¹⁴⁴.

Todavia, este direito de livre revogação encontra-se previsto apenas para as doações efetuadas entre casados, o que equivale dizer que quanto aos casados mas separados judicialmente de pessoas e bens o regime não tem aplicação. Para um melhor entendimento da questão suscitada repristina-se o já mencionado Acórdão do STJ, de 19/09/2017¹⁴⁵, em que o Autor decidiu revogar a doação anteriormente feita à Ré quando estes estavam casados mas separados de pessoas e bens. Decidiu o referido Acórdão que o regime da livre revogabilidade consagrado no art. 1765.º não abrange, porém, as doações feitas por um cônjuge ao outro, depois de separados de pessoas e bens, uma vez que, com esta separação, cessam as referidas causas de suspeição destas doações. O artigo em análise deve, pois, ser interpretado restritivamente, no sentido de que aí estão previstas apenas as doações entre casados não separados judicialmente de pessoas e bens. O art.1795.º-A estabelece, na sua parte final, que a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento; nesta conformidade, tendo a doação sido efetuada

¹⁴² Veja-se Francisco Pereira COELHO, Guilherme de OLIVEIRA, op. cit. pág. 461 e 462, que defendem que se o regime tradicional da livre revogabilidade for considerado muito liberal e se o regime da revogação por ingratidão do donatário for julgado muito restritivo, talvez se devesse imaginar um regime intermédio.

¹⁴³ Cfr. Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, op. cit. pág. 462.

¹⁴⁴ Pires de LIMA e Antunes VARELA, op. cit., Vol. IV, pág. 495, referindo ainda que não há nenhuma razão suficientemente forte para impedir que à revogação livremente exercida pelo doador, nas doações entre cônjuges, se apliquem as normas definidoras dos efeitos da revogação vinculada, quanto ao comum das doações.

¹⁴⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6ª secção, de 19/09/2017, proferido processo n.º 2201/15.8T8CTB.C1.S1, relator Pinto de Almeida, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0aef50ef3da2c9f802581a100347a77?OpenDocument>, disponível e consultado em 30/09/2025, já citado.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

em momento em que os cônjuges já se encontravam separados de pessoas e bens, encontrando-se os efeitos patrimoniais do casamento cessados, não pode o Autor lançar mão da livre revogabilidade; pelo que a doação efetuada terá de recair sob a alçada do regime geral das doações e, consequentemente, é a mesma irrevogável, não tendo aplicação, ao caso concreto a livre revogabilidade presente no art. 1765.º quanto à doação entre casados. Assim, a revogação que o aqui Autor outorgou por escritura pública e que concretizou o registo de aquisição novamente a seu favor, tem de ser declarada nula, nos termos conjugados dos arts. 280.º e 294.º, por não se verificar qualquer causa de revogação prevista nos arts. 970.º a 974.º.

É possível constatar pelo acórdão que alguns cartórios notariais aceitam celebrar a escritura pública de revogação da doação feita entre casados mas separados judicialmente de pessoas e bens, como se nunca eles se tivessem separado. O que tem impacto nas decisões dos tribunais pela aplicação ou não do regime da livre revogabilidade da doação prevista apenas para as doações entre casados. Para um doador que pretenda revogar uma doação pode ser confrontado com a impossibilidade de já não a poder revogar, pressuposto que foi, eventualmente, essencial para a celebração da doação e que conhecendo essa impossibilidade não teria efetuado a doação.

Desde logo, numa situação em que um dos cônjuges, separado de pessoas e bens e durante essa separação, doa ao outro cônjuge um imóvel e posteriormente se arrepende de tal ato, é ou não livre de revogar a sua doação? Apesar, de como se referiu se suscitar diferentes interpretações seguimos a posição defendida no acórdão referido e entendemos que o art. 1765.º apenas se aplica à doação entre casados. Estando presente uma doação entre casados mas separados de pessoas e bens acreditamos que se deve aplicar o regime da revogação previsto nos arts. 970.º a 979.º no que se refere à ingratidão do donatário.

6 CADUCIDADE DA DOAÇÃO

A caducidade de um contrato leva à extinção dos seus efeitos pela verificação de um facto previsto na lei ou no próprio contrato. No caso específico de uma doação, a caducidade pode ocorrer em situações como divórcio, nulidade do casamento ou morte, dependendo do tipo de doação em questão.

Quanto à doação efetuada no regime geral, a proposta de doação caduca, se não for aceite em vida do doador (n.º 1 do art. 945.º). O contrato de doação não se encontra sujeito ao regime geral aplicável aos contratos, nomeadamente no que se refere aos prazos de caducidade das propostas contratuais previstos nos art. 224.º e ss. Assim, a proposta de doação só irá caducar no momento da morte do proponente doador. A caducidade por morte constitui, também, uma exceção à regra geral prevista no art. 231.º.

«A proposta da doação caduca quer por morte do seu autor, quer por morte do seu destinatário, produzindo-se esse efeito extintivo no momento em que se verifique um desses eventos. Por consequência, não se aplica à doação a disciplina prevista no art. 231.º. Esse desvio ao regime geral explica-se pelo carácter *intuitus personae* do contrato de doação»¹⁴⁶, assim, os herdeiros do doador não ficam vinculados pela proposta do autor da sucessão, e, por sua vez, nem os herdeiros do donatário estão em condições de aceitar a doação, dado que a liberalidade não lhes é dirigida a eles.

Deste modo, no regime geral de doação, apenas a proposta de doação pode ser objeto de caducidade, não estando, neste caso, o contrato ainda completo (art. 945.º).

Sendo uma doação efetuada para casamento, as circunstâncias em que pode ocorrer a caducidade do contrato encontram-se prevista no artigo 1760.º¹⁴⁷. A primeira das causas especiais de caducidade que se aplicam às doações para casamento é a não realização do casamento em vista do qual a doação foi efetuada, no prazo de um ano, sob pena de tanto caducar a doação matrimonial (al.a) do n.º 1) como a convenção antenupcial

¹⁴⁶ Coord. Ana PRATA, op. cit., Vol. I, pág. 1203.

¹⁴⁷ Não se trata de enumeração taxativa, portanto, para além destas causas específicas de caducidade há ainda as comuns a todos os negócios jurídicos, tais como a verificação duma condição resolutiva, a não verificação duma condição suspensiva, segundo Fernando Pessoa JORGE, op. cit., pág. 44 e 45.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

(art. 1716.º). Findo o prazo estipulado sem que o casamento se tenha realizado, a doação caduca (*si nuptiae non sequantur*).

A segunda causa de caducidade, nos termos da parte final da ainda al. a), mesmo que tenha o casamento sido celebrado, caso venha este a ser declarado nulo ou anulado produz-se o mesmo efeito, e a doação caduca, salvo apenas a eficácia putativa do casamento verificados os pressupostos dos arts. 1647.º e 1648.º.

Finalmente, diz a al. b) que «se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado único e principal culpado», a doação caduca. No mesmo sentido, refere o n.º 2 do presente art. 1760.º que, «se a doação tiver sido feita por terceiro a ambos os esposados ou os bens doados tiverem entrado na comunhão, e um dos cônjuges for declarado único ou principal culpado no divórcio ou separação, a caducidade atinge apenas a parte dele». A redação atual destes preceitos resulta do DL n.º 496/77, de 25 de novembro, no qual é visível a imposição da caducidade da doação relativamente ao donatário que fosse o único ou principal culpado no divórcio ou na separação de judicial de pessoas e bens. A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro de 2008, trouxe alterações consideráveis ao modelo de divórcio existente, nomeadamente à redação do art. 1791.º relativamente aos efeitos do divórcio que se passa a transcrever:

« 1. Cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer seja posterior à celebração do casamento.

2. O autor da liberalidade pode determinar que o benefício reverta para os filhos do casamento».

Diz o Acórdão do TRC, de 12/07/2017¹⁴⁸, que subjacentes às alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, estão duas ideias fundamentais da reforma: a eliminação da exigência legal de declaração de cônjuge culpado ou principal culpado no

¹⁴⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/07/2017, proferido no processo n.º 2884/16.1T8CBR.C1, relatora Maria João Areias, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5d6f2a891a262315802581ad0048d22d?OpenDocument>, disponível e consultado em 06/10/2025.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

divórcio; e o objetivo de evitar que o divórcio se traduza num enriquecimento para além da justa partilha daquilo que se adquiriu com o esforço conjunto durante o casamento. Continua dissecando que «é certo que o legislador, certamente por lapso, não articulou a nova redação do art. 1791.º com os artigos relativos à caducidade das doações para casamento (art. 1760.º, n.º1, al. b)) e das doações entre casados (art. 1766.º, n.º1, c)), disposições que se mantiveram inalteradas e onde, como tal se continua a fazer referência à caducidade das doações no caso de divórcio por culpa do donatário, se este for considerado único ou principal culpado. E, face a tal omissão, a doutrina e a jurisprudência vem defendendo uma interpretação atualista de tais normas, de modo a torná-las compatíveis com o novo regime jurídico do divórcio».

Assim, deve ser considerado que o final da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 1760.º se encontram tacitamente revogados pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro de 2008, que consagra o novo art. 1791.º e que implica a perda de todos os benefícios recebidos ou a receber, por força de uma liberalidade feita pelo outro cônjuge ou por terceiro, em vista do casamento.

Refere ainda o citado Acórdão que falando em benefícios, a lei quer referir-se às liberalidades. O art. 1791.º abrange pois as doações entre esposados, entre vivos ou por morte, feitas em vista do futuro casamento, e as doações feitas por terceiro em vista do casamento; as doações entre cônjuges, as doações feitas a ambos os cônjuges por familiar de um deles em consideração do estado de casado do beneficiário.

Deste modo, a interpretação que deve ser feita da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 1760.º é a de que, a doação, caduca sempre por efeito do divórcio. Para sustentar esse entendimento, atente-se ao Parecer n.º 44/CC/2014 ¹⁴⁹, do Instituto dos Registos e do Notariado, de 18 de agosto de 2014. Refere o parecer que havendo caducidade da doação por efeito do divórcio, terá que ser feito um novo registo de aquisição a favor do doador,

¹⁴⁹ Parecer n.º 44/CC/2014, do Instituto dos Registos e do Notariado, de 18 de agosto de 2014, disponível e consultado em 06/10/2025, em: <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal/Pareceres-do-Conselho-Consultivo>.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

invocando este como causa a caducidade da doação, por forma a extinguir o direito na esfera jurídica do beneficiário da doação.

Com a caducidade da doação, pode o doador determinar que esta reverta para os filhos do casamento, conforme prevê o art. 1791.º, n.º 2, norma que pretende proteger os interesses dos filhos do casamento, fazendo-se reverter a doação a favor destes, e desse modo «o registo a fazer, na sequência da caducidade da doação, deverá ser de aquisição a favor dos filhos do casamento, tendo por base a declaração de vontade do doador destinada a operar em face do divórcio, do efeito patrimonial extintivo em tabela e da existência de filhos comuns do dissolvido casal»¹⁵⁰.

Seguindo, ainda de perto o aludido Acórdão do TRC, de 12/07/2017 ¹⁵¹, a doação aí efetuada pelos autores, pais da ré, para integrar o bem doado na comunhão conjugal, exclusivamente pela existência do casamento entre a sua filha e o seu genro. Tendo sido o casamento dissolvido, o divórcio deverá, por si só, determinar a caducidade da doação para casamento. No entanto, conclui-se que a doação em causa não foi efetuada para casamento. «Encontrando-nos perante uma doação de terceiro efetuada após a celebração do casamento, em consideração do estado de casado, tal situação não se encontra abrangida pelo âmbito do art. 1760.º, mas sim do art. 1791.º, caducando por força desta norma, revertendo o bem automaticamente para o património dos doadores». No art. 1791.º, a Lei n.º 61/2008, optou pela caducidade dos benefícios atribuídos a ambos os cônjuges, que parte da ideia de que o casamento não deve ser um meio de adquirir património e que acolhe o princípio geral de que a cessação da causa dos efeitos jurídicos deve fazer cessar esses efeitos.

O último regime de caducidade de doação encontra-se no art. 1766.º, estipulando três causas especiais de caducidade que se aplicam, particularmente, às doações entre casados.

¹⁵⁰ Parecer n.º 44/CC/2014, do Instituto dos Registos e do Notariado, de 18 de agosto de 2014, pág. 6/8.

¹⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/07/2017, proferido no processo n.º 2884/16.1T8CBR.C1, relatora Maria João Areias, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5d6f2a891a262315802581ad0048d22d?OpenDocument>, disponível e consultado em 06/10/2025, já citado.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

A primeira das causas de caducidade prevista na al. a) do n.º 1 é nova e diz respeito ao predecesso do donatário antes do doador. Nesse sentido, falecendo o donatário antes do doador, considera o presente artigo que a doação caduca, pressupondo ser essa a vontade hipotética do doador. Todavia, pode o doador querer que a doação se mantenha válida, apesar da pré-morte do donatário, e que esta beneficie os herdeiros deste. Quando assim for, o doador pode salvar o negócio confirmando a doação efetuada no prazo de três meses posteriores à morte do donatário. Esta confirmação está sujeita aos requisitos de forma exigidos para a doação (n.º 2). Assim, se se tratar de uma doação de um bem imóvel, devem se atender aos formalismos previstos no n.º 1 do art. 947.º, caso se trate de uma doação de bens móveis deverá atender-se ao requisito previsto no n.º 1 do art. 1763.º. «A confirmação permitirá que o objeto doado integre o património hereditário do cônjuge donatário falecido, sendo o seu destino definido no âmbito do fenómeno sucessório iniciado com a morte do mesmo, a que o cônjuge sobrevivente será chamado, pelos menos, como herdeiro legal (legitimário e legítimo)»¹⁵². Ultrapassado o prazo referido de três meses sem que o doador confirme a doação, nada impede que o doador realize uma nova doação para que os herdeiros do donatário sejam titulares dos bens anteriormente doados.

A causa de caducidade prevista na al. b), à semelhança do que se referiu quanto à caducidade nas doações para casamento (art. 1760.º, n.º 1, al. a)), dispõe que os casos de nulidade ou de anulação do casamento levam a que a doação caduque. Uma vez declarado nulo ou anulado o casamento, o pressuposto que baseou a vontade do doador em efetuar a liberalidade, deixa de existir e, portanto, a doação deve caducar.

A última causa de caducidade, referida na al. c), diz respeito ao decretamento do divórcio ou separação judicial de pessoas e bens. À semelhança do que se escreveu para o art. 1670.º, também a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e apesar de não ter alterado a redação do artigo, aplicou a revogação tácita da parte final desta al. c) que exigia a culpa do donatário. Perante esta alínea as doações entre cônjuges podem caducar caso ocorra

¹⁵² Coord. Ana PRATA, op. cit., Vol. II, pág. 666.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

separação de pessoas e bens ou divórcio, aplicando-se para as doações entre cônjuges as considerações tecidas na doação para casamento quanto a esta matéria.

Sendo a ocorrência da separação judicial de pessoas e bens (a par com o divórcio) um dos pressupostos para a doação caducar, como se deve entender a caducidade de uma doação que seja efetuada por um dos cônjuges ao outro durante a vigência da sua separação judicial de pessoas e bens?

Quanto ao regime da caducidade de uma doação efetuada entre casados mas separados de pessoas e bens, discutiu ainda o supra mencionado Acórdão do STJ, de 19/09/2017 ¹⁵³, a possibilidade de a doação ter caducado por força do divórcio que, entretanto, veio a ser decretado entre o Recorrido e a Recorrente, nos termos do art. 1766.º n.º 1 al. c). Entendeu que, não faria sentido que, nesse caso, a doação caducasse com o divórcio, uma vez que a referida separação já constituía, em pé de igualdade com o divórcio, causa de caducidade da doação entre casados. Por outro lado, tendo em conta que o benefício há-de ser recebido em vista do casamento ou em consideração do estado de casado apenas porque a razão dos benefícios era a constância do casamento não será igualmente aplicável a tal doação o regime do art. 1791.º, onde poderiam também caber as doações entre casados. Continua o Acórdão, repondo o entendimento da primeira instância, em que os juízes conselheiros entendem que «se uma das causas da caducidade é precisamente a separação judicial de pessoas e bens, tendo a doação sido feita já neste estado de casados, mas separados de pessoas e bens, não tem qualquer sentido a hipótese aventada pelo autor de ocorrer a caducidade da doação com o divórcio, pois tanto este estado como aquele de separação constituem, em pé de igualdade, causas de caducidade da doação entre casado». Deste modo, uma vez decretado o regime da separação de pessoas e bens, não é possível aplicar o regime das doações entre casados, nem o regime da caducidade. Assim, não podendo considerar-se que a doação em apreço constitui uma

¹⁵³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6ª secção, de 19/09/2017, proferido processo n.º 2201/15.8T8CTB.C1.S1, relator Pinto de Almeida, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0aef50ef3da2c9f802581a100347a77?OpenDocument>, disponível e consultado em 06/10/2025, já citado.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

doação entre casados, não é também aplicável o regime da caducidade, previsto no art. 1766.º, n.º 1 al. c).

Sendo o divórcio um dos pressupostos, que, tanto na doação para casamento como na doação entre casados causa a sua caducidade analise-se brevemente alguns acórdãos. Partilhando, principalmente do mesmo fundamento, o Acórdão do TRP, de 09/10/2023¹⁵⁴, o Acórdão do TRL, de 19/01/2017¹⁵⁵ e o Acórdão do TRP, de 02/07/2020¹⁵⁶, as doações caducam por divórcio, nos termos do art. 1791.º.

Tendo as doações sido realizadas por terceiros (maioritariamente pais de um dos cônjuges) em consideração do estado de casados, quando os cônjuges eram já casados e na vigência do matrimónio desde logo se conclui que não estamos perante doações para casamento. Refere o primeiro acórdão mencionado, que o regime da caducidade das doações impresso no art. 1760.º, bem como todas as demais regras especiais previstas naquela secção do código civil, não são convocáveis aos casos em que a doação a ambos os cônjuges, se formalizou após o casamento.

Do mesmo modo que se exclui a aplicação do regime da caducidade das doações entre cônjuges pois não se operou verdadeiramente uma doação entre os casados mas sim de terceiros aos cônjuges, pelo que os casados intervieram no contrato de doação na mesma qualidade, de donatários, sendo os doadores terceiros, os pais de um dos donatários, pelo que falecem os argumentos tecidos em torno do disposto no art. 1766.º que prevê os casos de caducidade das doações entre casados.

¹⁵⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09/10/2023, proferido no processo n.º 2216/21.7T8PRD.P1, relator Jorge Martins Ribeiro, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/41e70d7903e5713480258a600039eff3?OpenDocument>, disponível e consultado em 10/10/2025.

¹⁵⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19/01/2017, proferido no processo n.º 4877/15.7T8SNT.L1-8, relator Ilídio Sacarrão Martins, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecec/8d87c78dfd04846f802580c3004d886c?OpenDocument>, disponível e consultado em 10/10/2025.

¹⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02/07/2020, proferido no processo n.º 3931/16.2T8MTS.P1, relator Paulo Duarte Teixeira, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7141f6d0152b62b7802585c90051d03c?OpenDocument>, disponível e consultado em 10/10/2025.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Tendo sido posteriormente os casamentos dissolvidos por divórcio e tendo em conta que as doações em causa foram efetuadas por familiar de um deles em consideração do estado de casado do beneficiário é evidente que terão de caducar por efeito do divórcio, aplicando-se, na sua redação atual o art. 1791.º.

CONCLUSÃO

Da apreciação dos regimes legais previstos para o contrato de doação, com enfoque especial nas suas figuras de revogação e caducidade, impõe-se expor as conclusões seguintes.

Para que estejamos perante um contrato de doação é necessário que se verifiquem cumulativamente os três requisitos constantes da sua previsão legal: a atribuição patrimonial geradora de enriquecimento; a diminuição substancial do património do doador, e a existência de espírito de liberalidade por parte do doador, o que equivale dizer que haja enriquecimento do donatário por vontade do doador, tendo presente o carácter de espontaneidade e generosidade.

De um modo geral, a doação, enquanto liberalidade encontra-se sujeita ao pagamento de imposto de selo.

Da análise dos regimes especiais, da doação para casamento e entre casados permitiu compreender que o legislador introduz nuances relevantes, ajustando o regime geral às especificidades das relações familiares e patrimoniais existentes. Nestes casos, a admissibilidade da revogação e da caducidade exige uma leitura das suas normas específicas, que procuram equilibrar os interesses dos contraentes com os princípios da boa-fé e da segurança.

No regime geral da doação até a aceitação o doador pode revogar livremente a proposta de doação. Desde que aceite a doação, a revogabilidade é apenas admissível nos casos taxativamente previstos na lei. Destaca-se o caso de ingratidão do donatário que peca por não ter aplicação nas situações críticas em que o donatário assume um comportamento ético e socialmente censurável, mas ainda assim insuficiente para preencher uma daquelas situações.

Atendendo ainda ao regime geral da doação, não está prevista a caducidade. Está apenas consagrada a caducidade da proposta da doação, se esta não for aceite em vida do doador.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

O regime da doação para casamento não admite a revogação por mútuo consentimento dos contraentes, admitindo, por seu turno se a doação operar entre um terceiro e um dos esposados.

Inversamente, nas doações entre casados, a revogabilidade das doações é livre, a qualquer momento e sem qualquer justificação por parte do doador. Livre revogabilidade esta que coloca o donatário numa situação precária, injusta e de fragilidade que após lhe ser doado o bem pode ver-se obrigado a restituí-lo, livre de qualquer encargo que este tenha constituído sobre ele. Situação que se pode reverter na ameaça constante por parte do doador de uma possível e eventual revogação da doação. Debatida é a necessidade da proteção do doador através da livre revogabilidade quanto este já tem ao seu dispor o regime comum da revogação da doação e os institutos da nulidade e da anulabilidade.

Não procurou o legislador estabelecer um regime para as doações celebradas entre cônjuges mas separados judicialmente de pessoas e bens. Mantendo-se estes no estado civil de casados, e a par com o caso concreto estudado como a doação ocorreu após ser decretada a separação judicial de bens, esta recairá no regime geral das doações sendo a mesma irrevogável por não se enquadrar em nenhuma das situações aí previstas.

A caducidade da doação, nos regimes especiais, por sua vez, revela-se igualmente problemática, podendo ocorrer por morte do donatário antes do doador, não celebração do casamento ou vindo este a ser declarado nulo ou anulado, ou na complexa questão de ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens que a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro de 2008 veio parcialmente revogar.

Importa ainda sublinhar que, apesar da existência de um enquadramento legal relativamente claro, persistem ainda dúvidas, nomeadamente quanto à presunção do espírito de liberalidade e à interpretação dos atos das partes. Estes, entre outros aspetos críticos reforçam a necessidade de uma abordagem crítica e prudente por parte dos profissionais intervenientes no ato, atentas as consequências jurídicas de uma eventual revogação ou caducidade do contrato.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Apela-se a que a sua celebração seja precedida de uma reflexão consciente por parte do doador e do donatário, de modo a garantir que a liberalidade se concretize com segurança e justiça. A ausência de formalização adequada ou de clareza nas declarações das partes pode comprometer a eficácia do contrato, destacando-se a vulnerabilidade da posição do donatário, que pode ver-se privado dos bens recebidos em virtude da revogação da doação, que, embora legítima, levanta questões de segurança jurídica e de proteção patrimonial, especialmente quando os bens doados já foram integrados na esfera jurídica do donatário ou até transmitidos a terceiros.

Este trabalho pretendeu contribuir para essa reflexão, valorizando a importância prática do tema e reforçando a necessidade de uma atuação ponderada, informada, esclarecida e sensível de todos os intervenientes no contrato, quanto às particularidades de cada caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, Contratos, V.1: Conceitos, Fontes, Formação, Manuais Universitários, Almedina, Coimbra, 6.^a, 2018.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, Contratos, V.3: Contratos de Liberalidade, de cooperação e de risco, Manuais Universitários, Almedina, Coimbra, 3.^a, 2019.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - Direito da Família e das Sucessões. 5.^a edição. Coimbra: Almedina, 2018.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de, colaboração de Rui Moura Ramos - Curso de Direito da Família - Introdução ao Direito matrimonial. 4.^a ed Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, Vol.I.

Coord. PRATA, Ana – Código Civil: anotado, 2.^a edição, revista e atualizada, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2021, Vol. I.

Coord. PRATA, Ana – Código Civil: anotado, 2.^a edição, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2020, Vol. II.

DIAS, Cristina Araújo, Lições de Direito das Sucessões, Almedina, 9.^a edição, Coimbra, 2024.

JORGE, Fernando Pessoa - Doações para casamento: doações entre casados: Anteprojeto de dois capítulos do futuro Código Civil, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 124, 1963.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito das obrigações, Coimbra: Almedina, 2018, Vol. III.

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes - Código Civil Anotado. 3.^a edição revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1986, Vol. II.

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes - Código Civil Anotado. 2.^a edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1992, Vol. IV.

LIMA, Rosa - A Revogação do Contrato de doação entre cônjuges separados das pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão. Julgar, 2018.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

NABAIS, José Casalta, Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 11ª edição, 2023.

SOARES, Carlos Ricardo, Heranças & Partilhas: guia prático, 6ª edição, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017.

TELLES, Inocêncio Galvão, Manual dos contratos em geral: refundido e atualizado, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, A Procuração Irrevogável, Almedina, Coimbra, 2002.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, VASCONCELOS Pedro Leitão Pais de, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 9.ª edição, 2024.

FONTES ELETRÓNICAS

- Diário da República Eletrónico (DRE), Lexionário, Contrato gratuito, consultado em 04/08/2025 e disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/contrato-gratuito>.
- Diário da República Eletrónico (DRE), Lexionário, capacidade de exercício, consultado em 19/08/2025 e disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/capacidade-exercicio>.
- Diário da República Eletrónico (DRE), Lexionário, Doações para Casamento, consultado em 08/09/2025 e disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/doacoes-para-casamento>.
- Parecer n.º 44/CC/2014, do Instituto dos Registos e do Notariado, datado de 18 de agosto de 2014, consultado em 06/10/2025 e disponível em <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal/Pareceres-do-Conselho-Consultivo>.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21/11/2006, proferido no processo n.º 06A3608, relator Ribeiro de Almeida.
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ce2b2346bbc0c488025729800367223?OpenDocument>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6.ª secção, de 19/09/2017, proferido no processo n.º 2201/15.8T8CTB.C1.S1, relator Pinto de Almeida.
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0aef50ef3da2c9f802581a100347a77?OpenDocument>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª secção, de 09/05/2019, proferido no processo n.º 1563/11.0TVLSB.L1.S3, relator Hélder Almeida.
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/90a027ea267980b6802583f50056cda2?OpenDocument>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 6.ª secção, de 28/06/2023, proferido no processo n.º 3794/21.6T8VNG.P1.S1, relator Luís Espírito Santo.
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bbded67e2b6cafa1802589e10029074f?OpenDocument>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2.ª secção, de 19/09/2024, proferido no processo n.º 11482/21.7T8PRT.P1.S1, relatora Maria da Graça Trigo.
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/04f7b36a7d0711ef80258b9e0059615c?OpenDocument>

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10/02/2022, proferido no processo n.º 305/19.7T8SSB.E2, relatora Maria João Sousa e Faro.
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/91d044c04604bfff802587f10034d529?OpenDocument>

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/01/2012, proferido no processo n.º 1982/10.0TBSCR.L1-2, relator Pedro Martins.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7ef15c38a38b8adf8025799c0041e592?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10/05/2016, proferido no processo n.º 3363/13.4TBTVD.L1-1, relator Manuel Ribeiro Marques.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e148a9567cdafc380257fe300520857?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19/01/2017, proferido no processo n.º 4877/15.7T8SNT.L1-8, relator Ilídio Sacarrão Martins.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8d87c78dfd04846f802580c3004d886c?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16/01/2018, proferido no processo n.º 3128/16.1T8LSB.L1-7, relatora Dina Monteiro.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/69fd1ffeb088fdb80258252003a8950?OpenDocument>

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02/07/2020, proferido no processo n.º 3931/16.2T8MTS.P1, relator Paulo Duarte Teixeira.
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7141f6d0152b62b7802585c90051d03c?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09/10/2023, proferido no processo n.º 2216/21.7T8PRD.P1, relator Jorge Martins Ribeiro.
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/41e70d7903e5713480258a600039eff3?OpenDocument>

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09/02/2012, proferido no processo n.º 358/10.3TBPTL-E.G1, relatora Rita Romeira.

Do contrato de doação, em especial a sua revogação e caducidade

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/81C70D7448211672802579C00042C439>

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21/02/2017, proferido no processo nº 2201/15.8TCTB.C1, relator António Magalhães.
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0a3a3b3df14bac51802580dd004f999f?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/07/2017, proferido no processo nº 2884/16.1T8CBR.C1, relatora Maria João Areias.
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5d6f2a891a262315802581ad0048d22d?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/05/2023, proferido no processo n.º 167/21.4T8TCS-A.C1, relator Henrique Antunes.
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/12f33e32c460dc1e802589cc004f0537?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18/06/2024, proferido no processo n.º 3692/22.6T8LRA .C1, relator Moreira do Carmo.
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d7ab95020b9458680258b5f0033438b?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11/12/2024, proferido no processo n.º 2937/22.7T8CBR.C1, relator Luís Ricardo.
<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b83ae5d3cb5705f180258c14004d3244?OpenDocument>

LEGISLAÇÃO;

Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966 – Código Civil;

Decreto Lei n.º 116/2008, de 4 julho;

Decreto-Lei n.º 76.ºA/2006, de 29 de março;

Decreto- Lei n.º 263.º-A/2007, de 23 de julho;

Decreto- Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro;

Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro de 2008.